

1 Ata nº 435 da Comissão de Legislação e Recursos – CLR. Aos quatro dias do mês  
2 de setembro de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, reúne-se, de forma híbrida,  
3 através do Sistema Google Meet de Videoconferência e na Sala A da Secretaria  
4 Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Professor  
5 Doutor Celso Fernandes Campilongo. Compareceram, de forma presencial, os  
6 Professores Doutores: Celso Fernandes Campilongo e Pedro Bohomoletz de Abreu  
7 Dallari. Participaram, de forma remota, os Professores Doutores Carlos Eduardo  
8 Ambrósio, Fernando Martini Catalano, membro titular sem direito a voto, Giulio  
9 Gavini, membro suplente sem direito a voto, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos  
10 Coelho e Thais Maria Ferreira de Souza Vieira. Participaram de forma remota, ainda,  
11 a representante discente titular Marta Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro e a  
12 representante discente suplente Mariana Moreira Belussi, ambas sem direito a voto.  
13 Compareceram, ainda, como convidadas, a Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira,  
14 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima,  
15 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica. Presente, também, a Sr.<sup>a</sup> Secretária  
16 Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini. **PARTE I - EXPEDIENTE**. Havendo número legal,  
17 o Senhor Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº  
18 434, da reunião realizada em 12.08.2024, sendo aprovada por unanimidade. Dando  
19 continuidade, e, ninguém querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente  
20 comunica a necessidade de acrescentar à pauta o processo que trata de documento  
21 recebido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, uma ação de  
22 responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa em face da USP.  
23 Assim, passa à **PARTE II - ORDEM DO DIA**. Nesse momento, o Senhor Presidente  
24 solicita a inclusão em pauta, da matéria que trata de questionamento se há  
25 fundamento legal para que o Reitor exonere ou de qualquer forma encerre  
26 unilateralmente o mandato da Vice-Reitora, outrora nomeada pelo Governador do  
27 Estado, por conta de sua aposentadoria aos 75 anos de idade. Havendo a  
28 concordância dos Senhores Conselheiros, passa-se à discussão da matéria:  
29 **PROCESSO 2024.1.6106.1.9 - SECRETARIA GERAL**. Ação judicial proposta pelo  
30 MPSP em face do Reitor e da Vice-Reitora. Posicionamento da CLR com relação às  
31 posturas do Reitor e da Vice-Reitora quanto à (i) continuidade do exercício do  
32 mandato decorrente de nomeação pelo Governador, mesmo após a aposentadoria  
33 da Vice-Reitora, e à (ii) “Recomendação” do Ministério Público do Estado de São  
34 Paulo de “adequação da Universidade ao disposto na Constituição Federal e na

35 legislação universitária, com a exoneração de Maria Arminda do Nascimento Arruda  
36 do cargo de Vice-Reitora”, dentre outras providências. Após amplo debate, a **CLR**  
37 aprova o parecer do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “Consulta-nos a  
38 Secretaria Geral a respeito de eventual mudança de entendimento da CLR – em  
39 razão de fatos novos, possíveis mudanças legislativas ou jurisprudenciais, da  
40 ‘Recomendação’ do Ministério Público de São Paulo ou do recentíssimo ajuizamento  
41 da Ação de Improbidade Administrativa – sobre a legalidade do exercício do  
42 mandato pela Vice-Reitora e suposta prática de atos de improbidade pela cúpula da  
43 USP. Em apertada síntese, busca-se saber: a. Há motivo para a mudança do  
44 entendimento histórico e consolidado da PG-USP e da CLR sobre o tema? b. Pode  
45 haver improbidade administrativa decorrente de interpretação do Direito diversa  
46 daquela oferecida pela ‘Recomendação’ do MPSP? c. O Reitor ou o Conselho  
47 Universitário poderiam desconstituir a nomeação da Vice-Reitora eleita e designada  
48 na forma estatutária e regimental e escolhida em lista tríplice pelo Governador do  
49 Estado? d. Existe ordem ou qualquer tipo de constrangimento legal que conduza,  
50 necessariamente, à exoneração da Vice-Reitora? É o Relatório. Opino. A resposta  
51 aos pontos acima levantados exige o esclarecimento preliminar de algumas premissas.  
52 A primeira e mais relevante delas diz com a natureza do cargo de Vice-Reitora e sua  
53 fonte de legitimidade, seja pelo ‘título’ (origem), seja pelo ‘exercício’ (duração) do  
54 mandato, para lidar com a formulação clássica. A constituição da ‘autoridade’ reitoral  
55 passa por etapa eletiva que, na USP, exige, de início, o preenchimento de fase  
56 propriamente escrutinatória, ou seja, o recebimento de votos em número suficiente  
57 para que a ‘chapa’ e o **‘programa de gestão a ser implementado’** (artigo 36, II, do  
58 Estatuto da USP) estejam habilitados a integrar lista tríplice a ser submetida à livre  
59 escolha do Governador do Estado. O critério decisivo de escolha pressupõe a fase  
60 eleitoral, mas não se exaure nela. O ato fundamental é a nomeação pelo  
61 Governador. Assim, o preenchimento dos requisitos de elegibilidade e de apoio do  
62 colégio eleitoral interno à Universidade (à chapa e ao programa de gestão), de uma  
63 parte, e a nomeação por quem detém o mais importante mandato popular no Poder  
64 Executivo estadual, de outra parte, satisfazem o ritual de acessibilidade ao posto.  
65 Se atendidos esses requisitos procedimentais, Reitor e Vice-Reitora possuem ‘título’,  
66 legal e legítimo, para ascender ao posto e implementar, ao longo de quatro anos,  
67 seu programa de gestão (exercício). É muito clara a natureza política, administrativa

68 e de mandato para a implementação de programa de gestão por período e prazo  
69 certos. O escrutínio é secreto (artigo 36, VIII), o 'mandato' é de quatro anos (artigo  
70 39) e estão expressamente vedados mandatos consecutivos. Nada a ver com  
71 relação de emprego, com ingresso em carreira estável ou vitalícia, com cargo efetivo  
72 ou permanente ou com concurso público. Em razão da natureza do cargo, da  
73 autonomia universitária e do mandato recebido, Reitor e Vice-Reitora não podem ser  
74 demitidos 'ad nutum'. Gozam da proteção de seus mandatos pela integralidade do  
75 período pré-determinado no momento das respectivas designações. Bem entendidas  
76 essas premissas, fácil a resposta às perguntas da Secretaria Geral e o entendimento  
77 da orientação seguidamente adotada pela CLR. a. Há motivo para a mudança do  
78 entendimento histórico e consolidado da PG-USP e da CLR sobre o tema?  
79 Resposta: Não. A base constitucional para o respeito integral ao período de mandato  
80 da 'chapa' e ao **'programa de gestão a ser implementado'** reside no **artigo 206,**  
81 **VI, da Constituição Federal: gestão democrática do ensino público.** b. Pode  
82 haver improbidade administrativa decorrente de interpretação do Direito diversa  
83 daquela oferecida pela 'Recomendação' do MPSP? Resposta: Não. Respalhada  
84 pela Constituição e pelas normas da Universidade, por precedentes do próprio STF,  
85 pela analogia entre os cargos de gestão máxima da USP e os cargos em comissão,  
86 pela inexistência de dispositivo constitucional que expressamente proíba a situação  
87 aqui descrita, pela inexistência de dolo do Reitor ou da Vice-Reitora e pelo caráter  
88 relevante, mas não vinculante e nem judicial da 'Recomendação' do MPSP, não se  
89 pode cogitar de improbidade administrativa. c. O Reitor ou o Conselho Universitário  
90 poderiam desconstituir a nomeação da Vice-Reitora eleita na forma estatutária e  
91 regimental e escolhida em confiança e por lista tríplice pelo Governador do Estado?  
92 Não. O cargo de Vice-Reitora é de designação e nomeação pelo Governador do  
93 Estado. Reitor e Vice-Reitora entraram no exercício de mandato pautados por  
94 programa de gestão que encerrar-se-á conjuntamente. Foi indicada 'chapa'. Há que  
95 se aguardar pela conclusão da gestão da chapa, por evidente. d. Existe ordem ou  
96 qualquer tipo de constrangimento legal que conduza, necessariamente, à  
97 exoneração da Vice-Reitora? Não. Nem a Constituição, nem as normas da  
98 Universidade, nem a jurisprudência, nem a farta e qualificada doutrina mencionada  
99 nos precedentes, inclusive em pareceres especificamente formulados para o caso  
100 concreto, indicam a exoneração da Vice-Reitora como o caminho legal a ser

101 adotado. Salvo melhor juízo, é como voto. À consideração do Colegiado.” 1 -  
102 **PROCESSO PARA CIÊNCIA. 1.1 - PROCESSO 2023.1.8042.1.7 - UNIVERSIDADE**  
103 **DE SÃO PAULO.** Consulta sobre a viabilidade de se normatizar os eventos de  
104 formaturas de graduação na Universidade de São Paulo, mais especificamente a  
105 colação de grau, garantindo que sua realização se dê nos ambientes da  
106 Universidade e de forma completamente gratuita a todos os formandos. Ofício da  
107 Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo  
108 José Magalhães Bonizzi, solicitando, a pedido do Magnífico Reitor, um estudo sobre  
109 a viabilidade de se normatizar os eventos de formaturas de graduação na  
110 Universidade de São Paulo, mais especificamente a colação de grau, garantindo que  
111 sua realização se dê nos ambientes da Universidade e de forma completamente  
112 gratuita a todos os formandos, objetivando evitar discriminações entre os estudantes  
113 da USP frente a atual necessidade de pagamento para grande parte dos eventos  
114 (19.04.23). **Parecer PG. P. 01412/2023:** esclarece que o estudo solicitado deve  
115 abordar duas questões: a) o uso dos espaços da Universidade para as finalidades  
116 pretendidas; b) a possibilidade de realização de um evento gratuito a todos os  
117 formandos, como forma de assegurar a isonomia dos estudantes, tendo em vista a  
118 necessidade de pagamento para grande parte dos eventos. Quanto ao uso das  
119 instalações da Universidade, caso a consulta se refira à realização do evento oficial  
120 de outorga de grau, já existe regulamentação sobre o tema, posto que os  
121 Regimentos de algumas Unidades contemplam a possibilidade de realização de  
122 sessões solenes públicas de colação de grau nas suas dependências. Em algumas  
123 Unidades há expressa previsão em seus Regimentos de que as cerimônias de  
124 colação de grau sejam realizadas em sessões solenes da Congregação, o que  
125 pressupõe que ocorram nas instalações da Universidade (cita algumas Unidades em  
126 que isso ocorre). Esclarece que os espaços públicos pertencentes à Universidade se  
127 inserem na categoria de bens públicos de uso especial, conforme disposto no artigo  
128 99, inciso II do Código Civil, estando o respectivo uso afeto ao desenvolvimento de  
129 atividades relacionadas ao ensino e pesquisa, sendo, portanto, sua destinação  
130 normal. Logo é possível a realização desta na Universidade, por se tratar de ato de  
131 competência da Universidade, relacionado às suas finalidades. Manifesta que,  
132 apesar do ato da outorga de grau ser de competência dos Diretores de Unidades,  
133 nada impede a edição de um ato normativo geral destinado a todas Unidades de

134 Ensino da Universidade, o que pode ser feito por intermédio de uma Portaria, de  
135 competência do Reitor, cientificando-se a Pró-Reitoria de Graduação e submetendo,  
136 caso se julgue pertinente, a questão, ao Conselho de Graduação. Observa que a  
137 consulta trata das hipóteses em que o evento de colação de grau assume um  
138 caráter mais grandioso, além da simples outorga de grau pela Universidade, que  
139 atualmente implica na necessidade de pagamento para grande parte dos eventos,  
140 razão pela qual, pretende a administração, assegurar aos alunos a realização de  
141 cerimônia, sem ônus, nas dependências da Universidade. Como exposto, reforça  
142 que cabe à Universidade a realização gratuita da cerimônia oficial de colação de  
143 grau em espaços que lhe pertençam. Caso haja intenção de que tal solenidade  
144 envolva prestação de outros serviços, como decoração, etc., mediante contratação  
145 de empresa de formatura, por exemplo, do ponto de vista jurídico, esclarece que não  
146 existe obrigatoriedade da Universidade em dispender verbas públicas para custear o  
147 pagamento de tais serviços, sendo a questão de mérito administrativo e depende da  
148 apresentação de uma justificativa de interesse público. Lembra que o objetivo  
149 principal informado é evitar discriminações entre estudantes da USP. Informa que na  
150 eventual contratação de serviços de tal natureza pela USP, esta deverá observar as  
151 regras de contratação pública, realizando-se licitação prévia, concedendo-se ampla  
152 publicidade, a fim de assegurar a participação do maior número de empresas  
153 interessadas em realizar os eventos de colação de grau, selecionando-se a proposta  
154 mais vantajosa para a administração, em obediência à Lei 14.133/21 (27.10.23).

155 **Decisão da CLR:** aprovou o parecer da relatora, no sentido de sugerir a edição de  
156 Portaria de competência do Reitor, destinada a todas as Unidades de Ensino da  
157 Universidade, para normatização de forma a assegurar a realização das Cerimônias  
158 de Colação de Grau, oficiais e gratuitas, nos espaços da Universidade, ouvida,  
159 preliminarmente a Pró-Reitoria de Graduação (30.11.2023). Após consulta às  
160 Unidades e a elaboração de minuta de Portaria GR, que garante aos graduandos a  
161 participação gratuita em ato público solene de colação de grau, a Secretaria Geral  
162 encaminha os autos à Pró-Reitoria de Graduação para ciência e manifestação  
163 (07.06.2024). Manifestação da Câmara de Avaliação e de Normas: sugere que seja  
164 adotada a seguinte redação para o § 3º do artigo 1º: "Fica proibida a participação  
165 do(a) Diretor(a), Presidente(a) de Comissão de Graduação e Coordenador(a) do  
166 Curso em cerimônias não oficiais." (08.08.2024). A **CLR** toma ciência da minuta de

167 Portaria GR, que garante aos graduandos a participação gratuita em ato público  
168 solene de colação de grau, sugerindo, porém, que a proibição constante do § 3º do  
169 artigo 1º torne-se uma recomendação. **2 - PROCESSOS A SEREM**  
170 **REFERENDADOS.** **2.1 - PROCESSO 2024.1.5678.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO**  
171 **PAULO.** Termo de Permissão de Uso a Título Precário e Oneroso a ser celebrado  
172 entre a USP e a American Tower do Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A,  
173 objetivando a permissão precária e onerosa de uso de três áreas de propriedade da  
174 Universidade, locais onde se encontram instaladas as antenas e equipamentos de  
175 propriedade da American Tower do Brasil – Cessão de Infraestruturas S.A.  
176 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de  
177 Legislação e Recursos, a formalização do Termo de Permissão de Uso a Título  
178 Precário e Oneroso a ser celebrado entre a USP e a American Tower do Brasil –  
179 Cessão de Infraestruturas S.A, objetivando a permissão precária e onerosa de uso  
180 de três áreas de propriedade da Universidade, locais onde se encontram instaladas  
181 as antenas e equipamentos de propriedade da American Tower do Brasil – Cessão  
182 de Infraestruturas S.A, para garantir a cobertura de sinal de telefonia móvel de boa  
183 qualidade no *campus*, conforme padrões exigidos pelo órgão fiscalizador no território  
184 da Permitente (19.08.2024). É referendado o despacho favorável do Senhor  
185 Presidente. **2.2 - PROCESSO 2016.1.20677.1.1 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E**  
186 **INOVAÇÃO.** Minuta de Resolução CoPI que dispõe sobre o Programa de Pós-  
187 Doutorado da USP e revoga as Resoluções CoPq nºs 7406/2017 e 7660/2019.  
188 Despacho do Senhor Presidente, aprovando, "ad referendum" da Comissão de  
189 Legislação e Recursos, a minuta de Resolução CoPI que dispõe sobre o Programa  
190 de Pós-Doutorado da USP e revoga as Resoluções CoPq nºs 7406/2017 e  
191 7660/2019, nos termos propostos pela Comissão de Orçamento e Patrimônio. É  
192 referendado o despacho favorável do Senhor Presidente. **3 - PROCESSOS A**  
193 **SEREM RELATADOS.** **3.1 - Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> THAIS MARIA FERREIRA DE**  
194 **SOUZA VIEIRA.** **1. PROCESSO 2019.1.11816.1.5 – PRÓ-REITORIA DE**  
195 **GRADUAÇÃO.** Minuta de resolução CoG, que revoga a Resolução CoG nº  
196 8153/2021, que institui as normas para o oferecimento de "Avaliação Consecutiva"  
197 para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. **Manifestação**  
198 **da Câmara de Avaliação e de Normas:** após discussão e análise das respostas  
199 das Unidades, sugere ao Conselho de Graduação a revogação da Resolução CoG

200 nº 8153/2021, que institui normas para o oferecimento de “Avaliação Consecutiva”  
201 para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. Salienta que os  
202 principais pontos para a decisão foram: 1) Baixa adesão pelas Unidades; 2) A  
203 necessidade de adesão de todas as disciplinas do currículo, inclusive as ministradas  
204 por outras Unidades; 3) Percepção das unidades que a aplicaram de que não há  
205 uma melhora no aproveitamento do estudante; 4) Sobrecarga para os docentes  
206 (06.06.2024). **Manifestação do Conselho de Graduação:** aprova a solicitação de  
207 sua Câmara de Avaliação e Normas (27.06.2024). **Parecer PG. n.º 00979/2024:**  
208 esclarece que a decisão de revogar ou não uma norma universitária se insere no  
209 mérito administrativo, devendo ser avaliada com base nos critérios de conveniência  
210 e oportunidade das instâncias competentes da Universidade, a quem cabe avaliar se  
211 a Resolução ainda se alinha aos objetivos institucionais. Esclarece, ainda, que o  
212 procedimento e o instrumento adotados para a revogação da Resolução devem ser  
213 os mesmos utilizados para a sua edição. Pontua que, nesse sentido, dispõe a Lei de  
214 Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que “não se destinando à  
215 vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).  
216 Diante do exposto, sugere minuta de Resolução para a revogação em arquivo anexo  
217 e encaminha os autos à SG, para deliberação da CLR (22.08.2024). A **CLR** aprova o  
218 parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução CoG, que revoga a Resolução  
219 CoG nº 8153/2021, que institui as normas para o oferecimento de “Avaliação  
220 Consecutiva” para os alunos dos cursos de Graduação da USP em dependência. O  
221 parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de minuta de encaminhamento da  
222 Pró Reitoria de Graduação, em aderência à manifestação da Câmara de Avaliação e  
223 de Normas, para que a Resolução CoG nº 8153/2021 que institui as normas para o  
224 oferecimento de ‘Avaliação Consecutiva’ para os alunos dos cursos de Graduação  
225 da USP em dependência seja revogada. Resolução CoG nº 8153/2021 foi instituída  
226 em 08 de dezembro de 2021. A Câmara de Avaliação e de Normas, em sua reunião  
227 de 06 de junho de 2024, pautou tal resolução como tema de discussão, analisando  
228 as das Unidades e sugerindo ao Conselho de Graduação sua revogação, com base  
229 nos seguintes pontos: • Baixa adesão pelas Unidades; • A necessidade de adesão  
230 de todas as disciplinas do currículo, inclusive as ministradas por outras Unidades; •  
231 Percepção das unidades que a aplicaram de que não há uma melhora no  
232 aproveitamento do estudante; • Sobrecarga para os docentes. O Conselho de

233 Graduação, em 27 de junho de 2024, aprova a solicitação de sua Câmara de  
234 Avaliação e Normas. O Parecer PG nº 00979/2024, de 19.08.2024, esclarece que ‘a  
235 decisão de revogar ou não uma norma universitária se insere no mérito  
236 administrativo, devendo ser avaliada com base nos critérios de conveniência e  
237 oportunidade das instâncias competentes da Universidade, a quem cabe avaliar se a  
238 Resolução ainda se alinha aos objetivos institucionais’. Apresenta-se ainda, em seu  
239 Anexo I, a sugestão de minuta de Resolução CoG que Revoga a Resolução CoG nº  
240 8153/2021 (Minuta PG N. 143513/2024). **Face ao exposto, o parecer dessa**  
241 **relatoria é favorável à revogação da Resolução CoG nº 8153/2021 e adoção da**  
242 **minuta proposta pela PG.” 2. PROCESSO 2024.1.129.43.2 - SYLVAIN PIERRE**  
243 **JOSEPH FICHET.** Recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph Fichet contra  
244 decisão da Congregação do Instituto de Física, que indeferiu sua inscrição ao  
245 Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de  
246 Professor Doutor junto ao Departamento de Física Matemática, área de Teoria  
247 Quântica de Campos ou Teoria de Cordas, por não apresentar prova de que é  
248 portador do título de Doutor, outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de  
249 validade nacional. Edital nº IF-67/2023 de Abertura de Inscrições ao Concurso  
250 Público de Títulos e Provas visando o provimento de um (01) cargo de Professor  
251 Doutor no Departamento de Física Matemática do Instituto de Física da  
252 Universidade de São Paulo, publicado no D.O. de 24.11.2023. **Decisão da**  
253 **Congregação do IF:** indeferiu a inscrição do recorrente, por não atendimento aos  
254 requisitos do edital (15.04.2024). Recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph  
255 Fichet, solicitando a reconsideração do indeferimento de sua inscrição em virtude de  
256 não ter apresentado a homologação do seu doutorado pela USP até a data limite de  
257 inscrição, alegando possível ambiguidade no edital, que teria o levado ao erro: “não  
258 havia compreendido que o termo 'prova de que é portador do título de Doutor  
259 outorgado pela USP, por ela reconhecido (...)’ significava ter o diploma homologado  
260 pela USP estritamente no dia da inscrição.” Por fim, nas razões recursais, apresenta  
261 o documento que comprovaria que o interessado é portador do título de Doutor, de  
262 forma extemporânea (22.04.2024). **Decisão da Congregação:** decide não dar  
263 provimento ao pedido de recurso do Dr. Sylvain P. J. Fichet, contra a decisão da  
264 Congregação, em sessão realizada em 28.03.2024, de indeferimento de sua  
265 inscrição no referido concurso, por não atender aos requisitos do edital (23.05.2024).



266 Ofício do Vice-Diretor no exercício da Diretoria do IF, Prof. Dr. Cristiano Luiz Pinto de  
267 Oliveira, ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando o  
268 referido recurso *ex-officio*, para apreciação do Conselho Universitário (28.05.2024).  
269 **Parecer PG. n.º 00902/2024**: verifica que o recurso é *tempestivo*, uma vez que a  
270 decisão impugnada foi publicada em 03.04.24 e republicada em 15.04.24, e o apelo  
271 foi interposto em 22.04.24, dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto pelo artigo  
272 254 do Regimento Geral. Verifica, ainda, que cabe às instituições de ensino superior  
273 definirem os critérios para ingresso na carreira docente e que na USP, o Regimento  
274 Geral estabelece como condição para a inscrição a apresentação do título de doutor  
275 (art. 133, II). Esclarece que o edital do IF apenas reproduziu essa regra em seu item  
276 1, inciso II. Além disso, acrescenta, que o título de doutor não é mera prova de  
277 “habilitação legal” para o exercício do cargo, mas de requisito estabelecido pela  
278 Universidade para avaliação dos candidatos (descaberia, assim, a sua apresentação  
279 apenas no momento da posse), com base em sua autonomia didático-científica e  
280 administrativa (art. 207, *caput*, CF). Esclarece, ainda, que o edital é claro ao  
281 estabelecer que os candidatos deverão apresentar toda a documentação, incluindo a  
282 prova de ser portador de título de doutor expedido ou reconhecido pela USP, no  
283 período de inscrição, não se admitindo a sua juntada extemporânea (item 1, §§9º e  
284 10). Ressalta que a Unidade colocou à disposição dos interessados a sua  
285 Assistência Técnica Acadêmica para sanar eventuais dúvidas e que a relativização  
286 de regra prevista em edital representaria quebra da isonomia entre os candidatos.  
287 Observa que consta do próprio recurso que as providências para o reconhecimento  
288 da equivalência do título foram adotadas somente após o indeferimento de inscrição.  
289 Ressalta, por fim, que a decisão da Congregação está em consonância com teor do  
290 enunciado 11 do Of. Circ. SG/CLR/22, de 08.04.2020, que veda a apresentação  
291 extemporânea de documento exigido ao tempo da inscrição no concurso público.  
292 Por essas razões, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que  
293 indeferiu a inscrição do interessado, por não cumprimento de requisito do edital, no  
294 período correspondente (item 1, II: “prova de que é portador do título de doutor  
295 outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional (frente e verso)”).  
296 Encaminha os autos para submissão à d. CLR (07.08.2024). A **CLR** aprova o  
297 parecer da relatora, contrário ao recurso interposto por Sylvain Pierre Joseph Fichet.  
298 O parecer da relatora é do seguinte teor: “Trata-se de Recurso interposto pelo

299 candidato Sylvain Pierre Joseph Fichet contra decisão da Congregação do Instituto  
300 de Física pelo indeferimento da sua inscrição no Concurso Público de Títulos e  
301 Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor junto ao  
302 Departamento de Física Matemática, área de Teoria Quântica de Campos ou Teoria  
303 de Cordas, por não apresentar prova de que é portador do título de Doutor,  
304 outorgado pela USP, por ela reconhecido ou de validade nacional. Em Recurso  
305 interposto pelo candidato Sylvain Pierre Joseph Fichet, em 22.04.2024, solicita-se a  
306 reconsideração do indeferimento de sua inscrição em virtude de não ter apresentado  
307 a homologação do seu doutorado pela USP até a data limite de inscrição. O Edital nº  
308 IF-67/2023 de Abertura de Inscrições ao Concurso Público de Títulos e Provas  
309 visando o provimento de um (01) cargo de Professor Doutor no Departamento de  
310 Física Matemática do Instituto de Física da Universidade de São Paulo foi publicado  
311 no D.O. de 24.11.2023. A inscrição do candidato foi indeferida em sessão ordinária  
312 da Congregação do IF realizada em 15.04.2024 (DOE de 03.04.24, republicado em  
313 15.04.24), pelo não atendimento aos requisitos do edital. A Congregação da  
314 Unidade, em sua reunião de 23.05.2024, decide pela manutenção do indeferimento  
315 da inscrição do interessado e pelo não acolhimento do recurso. O Ofício do Prof. Dr.  
316 Cristiano Luiz Pinto de Oliveira, Vice-Diretor no exercício da Diretoria do IF,  
317 encaminha o recurso interposto pelo interessado e a decisão da Congregação à  
318 Secretária Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Helena Cury Gallottini em 28.05.2024. O Parecer  
319 PG. nº 0902/2024, de 07.08.2024, esclarece, o recurso é tempestivo, uma vez que a  
320 decisão impugnada foi publicada em 03.04.24 e republicada em 15.04.24, e o apelo  
321 foi interposto em 22.04.24, dentro, portanto, do prazo de 10 dias previsto pelo artigo  
322 254 do Regimento Geral. Verifica, ainda, que cabe às instituições de ensino superior  
323 definirem os critérios para ingresso na carreira docente e que na USP, o Regimento  
324 Geral estabelece como condição para a inscrição a apresentação do título de doutor  
325 (art. 133, II). Esclarece que o edital do IF apenas reproduziu essa regra em seu item  
326 1, inciso II. Esclarece, ainda, que o edital é claro ao estabelecer que os candidatos  
327 deverão apresentar toda a documentação, incluindo a prova de ser portador de título  
328 de doutor expedido ou reconhecido pela USP, no período de inscrição, não se  
329 admitindo a sua juntada extemporânea (item 1, §§9º e 10). Ressalta que a Unidade  
330 colocou à disposição dos interessados a sua Assistência Técnica Acadêmica para  
331 sanar eventuais dúvidas e que a relativização de regra prevista em edital

332 representaria quebra da isonomia entre os candidatos. Observa que consta do  
333 próprio recurso que as providências para o reconhecimento da equivalência do título  
334 foram adotadas somente após o indeferimento de inscrição. Ressalta, por fim, que a  
335 decisão da Congregação está em consonância com o teor do enunciado 11 do Of.  
336 Circ. SG/CLR/22, de 08.04.2020, que veda a apresentação extemporânea de  
337 documento exigido ao tempo da inscrição no concurso público, opinando pela  
338 manutenção da decisão da Congregação, que indeferiu a inscrição do interessado,  
339 por não cumprimento de requisito do edital, no período correspondente. **Face ao**  
340 **exposto, apresento: Sugestão para que a CLR indique a manutenção da**  
341 **decisão da Congregação da unidade pelo indeferimento da inscrição e não**  
342 **provimento do recurso do candidato.” 3.2 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**  
343 **BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. 1. PROCESSO 2023.1.417.43.7 –**  
344 **INSTITUTO DE FÍSICA.** Recurso interposto por Jorge Lacerda Lyra, docente lotado  
345 no Instituto de Física, contra decisão da Diretora do IFUSP, que lhe aplicou a  
346 penalidade de repreensão, acolhendo sugestão da Comissão Sindicante. Portaria  
347 Interna Nº 37/2023 do IFUSP, determinando a instauração do procedimento de  
348 sindicância punitiva, para conceder o direito à ampla defesa e ao contraditório, ao  
349 docente Jorge Lacerda de Lyra, conforme artigo 269, da Lei n.º 10.261/68 e a notícia  
350 de conduta do docente de não cumprir com sua obrigação como docente e com  
351 determinações da coordenação da disciplina Física IV da Escola Politécnica, no 2º  
352 semestre de 2021, caracterizando descumprimento dos deveres e ato de  
353 indisciplina, respectivamente (14.09.2024). **Relatório Final de Comissão de**  
354 **Sindicância:** recomenda a aplicação de pena de Repreensão (29.04.2024). **Parecer**  
355 **PG. P. n.º 00470/2024:** Relata que se trata de sindicância administrativa de docente  
356 do Instituto de Física que teria deixado de cumprir suas obrigações docentes e a  
357 determinações da coordenação da disciplina de Física IV, oferecida pela Escola  
358 Politécnica no segundo semestre de 2020, caracterizando descumprimento de  
359 deveres. Observa que a d. Comissão Sindicante entende que a conduta do Prof. Dr.  
360 Jorge Lacerda de Lyra infringiu diversos preceitos normativos da Universidade,  
361 detalhados no relatório final, sugerindo a aplicação da penalidade de repreensão.  
362 Entende que os procedimentos adotados pela Comissão Sindicante estão corretos,  
363 apontando apenas que o embasamento legal para a aplicação da sanção sugerida é  
364 o artigo 253, da Lei Estadual n.º 10.261/1968 (27.05.2024). **Decisão da Diretora do**

365 **IFUSP**: acolhe a recomendação da comissão processante e determina a aplicação  
366 da penalidade de repreensão ao Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra, nos termos do  
367 artigo 253, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (11.06.2024). Recurso administrativo  
368 interposto pelo Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra contra a decisão de aplicação de  
369 pena de repreensão, recomendada pela Comissão de Sindicância e acolhida pela  
370 Diretoria do Instituto de Física da Universidade de São Paulo (IFUSP), conforme  
371 despacho datado de 11 de junho de 2024. O requerente solicita que i) seja dado  
372 provimento ao presente recurso, reconhecendo a invalidação da sindicância,  
373 considerando as diversas nulidades apontadas, e determinando o arquivamento do  
374 processo; ii) no mérito, se a tanto chegar, seja dado provimento ao recurso para  
375 reconhecer que as condutas imputadas ao Prof. Dr. Jorge Lacerda Lyra não  
376 configuraram infrações administrativas, caracterizando apenas divergências  
377 acadêmicas legítimas, inaptas a configurar qualquer ilícito administrativo; iii)  
378 alternativamente ou cumulativamente (em relação ao item “ii”), que sejam  
379 consideradas as circunstâncias concretas do caso, de modo particular pela  
380 superação de quatro das cinco imputações de condutas irregulares atribuídas ao  
381 recorrente, bem como pelos seus bons antecedentes acadêmicos e profissionais,  
382 com o arquivamento do processo administrativo, sem aplicação de qualquer sanção;  
383 iv) a notificação imediata das decisões tomadas em relação a este recurso  
384 (04.07.2024). **Parecer PG. n.º 00855/2024**: Relata tratar-se de recurso contra a  
385 decisão de aplicação da penalidade de repreensão pela Diretora do IFUSP, que  
386 acolheu a sugestão da Comissão Sindicante, ao Prof. Dr. Jorge Lacerda de Lyra.  
387 Inicialmente, observa que o recurso deve ser conhecido, tempestivo nos termos do  
388 artigo 312, § 1º, da Lei n.º 10.261/1968. Menciona que caso a d. Diretora do IFUSP  
389 entenda que deva acolher o pedido de retratação, deve fazê-lo de forma motivada,  
390 ao contrário, deve encaminhar o presente procedimento ao crivo da Comissão de  
391 Legislação e Recursos, órgão competente para analisar e julgar recursos de  
392 sanções disciplinares impostas a docentes, nos termos do artigo 21, IV do Estatuto  
393 da Universidade de São Paulo. Referente às nulidades apontadas pelo defensor do  
394 servidor, crê que foram esclarecidas no curso da Sindicância Administrativa, bem  
395 como, solucionadas com a edição da Portaria n.º 37/2023. Sobre o excesso de prazo  
396 para a conclusão dos trabalhos pela Comissão Sindicante, ao contrário do  
397 entendimento da defesa, e conforme a Súmula 152 do STF, não se verifica nos

398 autos qualquer prejuízo à defesa do servidor pelo excesso de prazo. Discorda do  
399 entendimento da defesa por fatos insuscetíveis de apuração como o acontecido na  
400 disciplina Física IV, haja vista que a Portaria n.º 37/2023 faz menção expressa a tal  
401 assunto, bem como não foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva. Por óbvio,  
402 o comportamento reiterado do Prof. Lyra durante a pandemia serviu como  
403 argumento para o relatório final da Comissão Processante. Com relação ao mérito,  
404 deixa de se manifestar, uma vez que a análise deve ser feita sob o prisma de  
405 regularidade jurídica e formal. Adicionalmente, aponta que no item 4.2 do recurso, a  
406 defesa entende que a “conclusão do processo é desproporcional”, porque o servidor  
407 somente foi responsabilizado apenas por uma das cinco condutas que foi acusado.  
408 Caso fosse considerado culpado de todas ou da maioria das condutas, não teria  
409 sofrido a sanção mínima cabível e sim teria sido suspenso ao invés de repreendido.  
410 Observa que não há como afirmar que os antecedentes do servidor não foram  
411 levados em consideração pela Comissão Sindicante, que sugeriu a penalidade  
412 mínima possível, para um ilícito administrativo cometido sem dúvida, apenas  
413 justificado pelo acusado, justificativa que não foi aceita pela Comissão, tampouco  
414 pela autoridade que julgou o procedimento. Por fim, entende que o recurso pode ser  
415 apreciado pela Diretora do Instituto de Física, que se entender cabível pode exercer  
416 juízo de retratação de forma motivada, alterando sua decisão anterior, ou, caso  
417 contrário, encaminhar o recurso para a CLR, cuja competência para julgar recursos  
418 de sanções disciplinares aplicadas a servidores docentes prevista no artigo 21, IV,  
419 do Estatuto da Universidade de São Paulo (26.07.2024). **Decisão da Diretora do**  
420 **IFUSP:** mantém a decisão anterior que aplicou ao recorrente a penalidade de  
421 repreensão (12.08.2024). A **CLR** decide retirar os autos de pauta. **2. PROCESSO**  
422 **2022.1.600.43.5 – INSTITUTO DE FÍSICA.** Manifestação do Representante da  
423 Congregação da Faculdade de Direito no Conselho Universitário direcionada ao M.  
424 Reitor, requerendo novo encaminhamento dos autos ao Conselho Universitário para  
425 a declaração de nulidade do concurso para Professor Doutor junto ao Departamento  
426 de Física Geral do Instituto de Física (Edital IF 20/23). **Decisão do Conselho**  
427 **Universitário:** aprovou o parecer da CLR, contrário ao recurso interposto por Filipe  
428 Batoni Abdalla. Encaminha os autos ao IF, devendo ser dada ciência ao interessado  
429 (25.06.2024). O advogado do recorrente toma ciência da decisão do Conselho  
430 Universitário (15.07.2024). A Diretora do Instituto de Física da USP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup>

431 Kaline Coutinho, encaminha Documentos que comprovam sua fala na 1.036ª  
432 Reunião do Conselho Universitário, no dia 25.06.2024 (01.07.2024). **Manifestação**  
433 **do Representante da Congregação da FD junto ao Co, Professor Titular**  
434 **Gustavo Ferraz de Campos Monaco, ao M. Reitor e senhores Membros do**  
435 **Conselho Universitário da USP:** informa que, durante a 1.036ª sessão do  
436 Conselho Universitário, ocorrida em 25 de junho de 2024, durante a discussão da  
437 Ordem do Dia, item 4.2, foi analisado e votado o recurso interposto por Filipe Batoni  
438 Abdalla contra a decisão da Egrégia Congregação do Instituto de Física que havia  
439 decidido pela não-homologação do Relatório da Banca Examinadora do concurso  
440 público a que o recorrente se submetera e lograra ser indicado para nomeação.  
441 Informa, ainda, que durante os debates que antecederam a votação, a Diretora do  
442 Instituto de Física, Professora Kaline Rabelo Coutinho, trouxe ao conhecimento dos  
443 presentes importantes questões que não constavam dos autos e que ensejariam,  
444 por si só, a nulidade do certame. Trata-se da eventual participação do genitor do  
445 recorrente (candidato indicado) na elaboração do projeto que ensejou a concessão  
446 da vaga, do perfil docente, do Programa do concurso e de algumas outras fases do  
447 certame. Aponta que tais circunstâncias, isoladamente, parecem servir de  
448 fundamento para a declaração de nulidade do concurso, desde seu início. Requer  
449 sejam os fatos apurados e a matéria reapreciada pelo Conselho Universitário para  
450 que se possa esclarecer se o concurso não é nulo – como a princípio parece ser.  
451 Entende que resta configurado o interesse nessa nova apreciação, pois eventual  
452 ordem judicial de contratação do indicado não poderá prosperar ante essa outra  
453 causa de nulidade (10.07.2024). **Parecer. n.º 96027/2024:** verifica que se pondera: i)  
454 pelo interesse na declaração de nulidade que possui efeitos diversos à não  
455 homologação do relatório final, vislumbrando-se possível judicialização do feito pelo  
456 interessado; ii) que os fatos novos devem ser investigados, inclusive para efeito de  
457 eventual apuração de responsabilidades. Passando a opinar, destaca que o  
458 requerimento não possui caráter recursal, tratando-se de alegação de nulidade  
459 absoluta que não é atingida pela preclusão, podendo ser arguida e reconhecida a  
460 qualquer tempo. Pontua que a Administração Pública possui o poder-dever de  
461 exercer o controle de legalidade dos seus próprios atos, podendo declará-los nulos a  
462 qualquer tempo. Assim, é dever da Universidade de São Paulo declarar a nulidade  
463 quando se verifique a presença de vícios insanáveis em seus atos. Partindo de tal

464 premissa, destaca que o tema objeto dos autos foi recentemente analisado pela  
465 Procuradoria em outro caso concreto, razão pela qual remete às razões e  
466 conclusões ali presentes (**Parecer PG nº 714/2024 – anexo**). Esclarece que,  
467 comprovada a participação do genitor do candidato indicado no concurso docente se  
468 configura inequívoco impedimento, situação objetiva que gera uma *presunção*  
469 *absoluta de parcialidade*. Assim, face à *presunção absoluta* não existe outro  
470 caminho à anulação *ab initio* de todos os atos inerentes ao concurso público  
471 realizado. Tais providências, além de estarem amparadas pelo princípio da  
472 legalidade, decorrem da necessária observância aos princípios constitucionais da  
473 moralidade e impessoalidade. Com tais considerações, recomenda o retorno dos  
474 autos à Secretaria Geral, com a orientação de novo encaminhamento para análise  
475 do Conselho Universitário. O Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães  
476 Bonizzi, ressalta que a apuração dos fatos pela unidade, através de averiguação  
477 preliminar, é medida que se impõe (08.08.2024). A Diretora do IF manifesta-se de  
478 acordo com o encaminhamento do presente processo à Secretaria Geral para que  
479 sejam tomadas as providências necessárias junto ao Conselho Universitário. A **CLR**  
480 decide pelo retorno dos autos ao Instituto de Física, para atendimento do parecer do  
481 relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “Versa o processo em pauta sobre  
482 concurso público de ingresso na carreira docente já examinado por esta Comissão  
483 de Legislação e Recursos (CLR), especificamente, o concurso público de títulos e  
484 provas para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de  
485 Física Geral do Instituto de Física (IF, Edital IF 20/23). Concluído o certame em  
486 13.06.2023, o Relatório Final da Comissão Julgadora teve sua homologação  
487 rejeitada pela Congregação do IF em sessão realizada em 28.09.2023. Verificando-  
488 se, em 10.10.2023, a interposição de recurso por parte do candidato indicado (Filipe  
489 Batoni Abdalla) contra a decisão da congregacional, por meio do qual se objetivou a  
490 validação do resultado do concurso, aquele mesmo colegiado, em sessão realizada  
491 em 29.02.2024, indeferiu a pretensão do recorrente. Subindo o recurso à apreciação  
492 do Conselho Universitário (Co), o colegiado máximo da Universidade, em sessão  
493 realizada em 25.06.2024, acolhendo parecer desta CLR, deliberou pelo não  
494 provimento, com a manutenção da decisão da Congregação do IF. A matéria  
495 versada na controvérsia se cingiu exclusivamente à possível ocorrência de situações  
496 de assédio sexual e moral envolvendo o recorrente. Todavia, em manifestação

497 proferida na mesma sessão de CO em que se deu a apreciação do recurso, em  
498 25.06.2024, a Diretora do IF trouxe ao conhecimento do colegiado situação que não  
499 havia sido objeto de apreciação no corpo do recurso e nas deliberações a ele  
500 relacionadas, ao mencionar a participação do genitor do recorrente, docente da  
501 mesma Unidade, em procedimentos atinentes à realização do concurso: 'O IFUSP  
502 ganhou uma vaga de novo claro docente dentro do Edital de Grandes Projetos da  
503 PRP para o Projeto Bingo coordenado pelo Prof. Élcio Abdala. Como coordenador  
504 do projeto o Prof. Abdala participou direta, ou indiretamente, de todas as etapas do  
505 processo até o concurso como definição do tema do edital, conjunto de disciplinas e  
506 indicação de nomes para a banca. Esteve presente em algumas reuniões de  
507 Conselho e Congregação onde o tema foi discutido. Todo o processo ocorreu com  
508 lisura e transparência como todos os concursos ocorrem regularmente no IFUSP,  
509 mesmo sendo um dos candidatos filho do docente envolvido com a vaga, pois o  
510 IFUSP entende que todos os candidatos, com os pré-requisitos do edital, têm  
511 condições de competir em mesmo pé de igualdade independentemente de  
512 parentescos com docentes ou funcionários da USP.' Esse relato da Diretora do IF,  
513 complementado, em 01.07.2024, por documentação extensa e robusta, levou o  
514 representante da Congregação da Faculdade de Direito (FD) no Co a arguir  
515 formalmente, nos autos deste processo, em manifestação de 10.07.2024  
516 endereçada ao Reitor e aos integrantes do Co, que 'tais circunstâncias,  
517 isoladamente, parecem servir de fundamento para a declaração de nulidade do  
518 concurso, desde seu início', requerendo, ao final, 'sejam os fatos apurados e a  
519 matéria reapreciada pelo Conselho Universitário para que se possa esclarecer se o  
520 concurso não é nulo – como a princípio parece ser – também por esse fundamento  
521 [a participação do genitor do recorrente no planejamento do concurso]'. Em parecer  
522 sobre a matéria aqui examinada concluído em 08.08.2024, a Procuradoria Geral  
523 sumarizou de forma bastante clara a questão posta pelo representante da  
524 Congregação da Faculdade de Direito (FD) no Co: 'Pondera-se: i) pelo interesse na  
525 declaração de nulidade que possui efeitos diversos à não homologação do relatório  
526 final, vislumbrando-se possível judicialização do feito pelo interessado; ii) que os  
527 fatos novos devem ser investigados, inclusive para efeito de eventual apuração de  
528 responsabilidades.' Após pontuar ser 'dever da Universidade de São Paulo declarar  
529 a nulidade quando se verifique a presença de vícios insanáveis em seus atos', o



530 órgão jurídico da Universidade, com respaldo em entendimento fixado em casos  
531 análogos, externou a seguinte conclusão relativamente à situação específica:  
532 ‘comprovada a participação do genitor do candidato indicado no concurso docente  
533 se configura inequívoco impedimento, situação objetiva que gera uma presunção  
534 absoluta de parcialidade. Face à presunção absoluta não existe outro caminho à  
535 anulação *ab initio* de todos os atos inerentes ao concurso público realizado. Tais  
536 providências, além de estarem amparadas pelo princípio da legalidade, decorrem da  
537 necessária observância aos princípios constitucionais da moralidade e  
538 impessoalidade’. Vindo o processo a esta CLR em decorrência de orientação do  
539 referido parecer da Procuradoria Geral, corroborada por manifestação da Diretora do  
540 IF, cabe apenas reconhecer a indiscutível consistência do parecer e a conveniência  
541 de que a nova situação desvelada resulte na adoção de medidas com vista à sua  
542 investigação e à eventual declaração de nulidade do concurso aqui examinado. Para  
543 isso, previamente à reapreciação da matéria pelo Co, será necessário se atentar  
544 para a orientação do Procurador Geral estipulada por ocasião do acolhimento do  
545 parecer, no sentido de que ‘a apuração dos fatos pela unidade, através de  
546 averiguação preliminar, é medida que se impõe’. Assim, para atendimento dessa  
547 diretiva do Procurador Geral, é aconselhável que o processo seja encaminhado ao  
548 IF para adoção, no âmbito daquela Unidade, das providências administrativas que  
549 forem adequadas à integral checagem dos elementos que subsidiam o quadro fático  
550 descrito pela respectiva Diretora na reunião do Co de 25.06.2024. Isso, para que, ao  
551 final, se possa conhecer a posição da Congregação do IF acerca da hipótese de  
552 declaração da nulidade do concurso e conseqüente indicação de responsabilidades,  
553 sendo essencial, sob esse aspecto, que se assegure o direito de manifestação do  
554 recorrente, de seu genitor, o Prof. Elcio Abdalla, e de outras pessoas que possam  
555 estar associadas aos eventos relatados. Diante do exposto, manifesto opinião pelo  
556 encaminhamento deste processo ao Instituto de Física (IF), para adoção das  
557 providências administrativas aqui aventadas, em conformidade com a orientação do  
558 Procurador Geral, retornando os autos, na sequência, ao exame desta Comissão de  
559 Legislação e Recursos (CLR). É o meu parecer.” **3. PROCESSO 2022.1.11285.1.3 –**  
560 **GABINETE DA VICE-REITORIA.** Propostas de alteração de dispositivos do Estatuto  
561 da USP, do Regimento Geral da USP, do Estatuto do Docente – ED e do Regimento  
562 da Comissão Permanente de Avaliação – CPA, objetivando a implementação das

563 alterações sugeridas pelo GT CERT, criado pela Portaria GVR 640/2022. Despacho  
564 do Presidente do GT, Prof. Dr. Rubens Beçak, a pedido da Senhora Vice-Reitora,  
565 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Arminda do Nascimento Arruda, encaminhando o Relatório Final do  
566 Grupo de Trabalho e minuta com propostas de alterações à Senhora Secretária  
567 Geral, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, para dar prosseguimento à tramitação  
568 (18.10.2023). **Parecer PG. P. n.º 05086/2024**: observa que para a implementação  
569 das alterações sugeridas pelo GT CERT, diversos dispositivos do **Estatuto da USP**,  
570 do **Regimento Geral da USP**, do **Estatuto do Docente – ED**, e do **Regimento da**  
571 **Comissão Permanente de Avaliação – CPA** teriam que ser alterados. A seguir,  
572 propõe, junto à proposta de revogação do Regimento Interno da CERT e das  
573 Resoluções nº 3.531/1989 e nº 4.925/2002, acrescentar a revogação do **Ato**  
574 **Normativo nº 12, de 22/06/1989**. Adicionalmente, propõe que no § 2º do artigo 3º do  
575 Estatuto do Docente seja sublinhada que a redação do dispositivo decorreu de  
576 interpretação do Plenário do STF sobre a matéria, assim como o acréscimo de  
577 “licença-paternidade” na redação proposta e inclusão de um novo artigo com a  
578 seguinte redação: “**Artigo 52-A** – Durante o período de gozo de licença-  
579 maternidade, licença adoção e de licença-paternidade, o docente deverá se afastar  
580 de qualquer atividade acadêmica ou administrativa na Universidade, não podendo,  
581 contudo, ser prejudicado em avaliação de desempenho acadêmico e funcional.  
582 **Parágrafo Único** - Todos os órgãos universitários responsáveis por aferir, para  
583 quaisquer fins, o desempenho de docentes deverão adotar medidas efetivas para  
584 cumprir o disposto na parte final do *caput*, tais como a flexibilização das datas de  
585 entrega de relatórios acadêmicos e a ampliação do interstício de comprovação de  
586 desempenho acadêmico para fins de credenciamento e credenciamento em  
587 Programas de Pós-Graduação.” Ademais, oferece nova redação para o parágrafo  
588 único do artigo 9º do Estatuto do Docente. Esclarece que a proposta de revogação  
589 do § 3º do artigo 42 do ED decorreu do fato de tal dispositivo estar totalmente fora  
590 do lugar, sendo que o conteúdo deverá ser objeto de regulamentação da Resolução  
591 nº 8.362/2023, sobre a qual estão sendo realizados estudos para sua alteração.  
592 Prosseguindo ao exame do Relatório Final, sugere nova redação ao artigo 51 do ED,  
593 que passa a ter a seguinte redação: “**Artigo 51** – Configurando-se indícios de  
594 infringência de qualquer dispositivos que regem a atividade docente, o Reitor  
595 determinará a instauração de apuração preliminar ou, se já caracterizada a

696 materialidade e a autoria, determinará imediatamente a instauração de sindicância  
697 punitiva ou de processo administrativo disciplinar (PAD), a depender do nível de  
698 gravidade do caso e dos eventuais antecedentes disciplinares do docente,  
699 observada a Resolução nº 8.170/2022, ou normativa que vier a substituí-la, e  
700 demais legislações pertinentes, sem prejuízo da reparação civil do dano e a  
701 devolução da quantia recebida indevidamente no exercício irregular da função ou  
702 regime.” A seguir, encaminha as três minutas de Resolução (de alteração do  
703 Estatuto da USP, de alteração do Regimento Geral da USP e de alteração do  
704 Estatuto do Docente e o Regimento da CPA), a serem apreciadas preliminarmente  
705 pelas comissões permanentes do Co e, após, pelo plenário do Co. Por fim, sugere  
706 encaminhamento à Procuradoria Acadêmica para ciência e manifestação. Em  
707 despacho, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria  
708 Melhado Araújo Lima, manifesta-se de acordo com o Parecer emitido pela  
709 Procuradoria Consultiva de Pessoal (27.05.2024). Despacho do Assessor do  
710 Gabinete da Vice-Reitoria, Prof. Dr. Rubens Beçak tomando ciência e encaminhando  
711 dos autos à Secretaria Geral (13.06.2024). A **CLR** decide, com base no parecer do  
712 relator, pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Atividades Acadêmicas,  
713 para manifestação. O parecer do relator é do seguinte teor: “Cuida o processo em  
714 pauta de proposta de alteração de dispositivos do Estatuto da Universidade de São  
715 Paulo (USP), do Regimento Geral da USP, do Estatuto do Docente (ED) e do  
716 Regimento da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), objetivando a  
717 implementação das alterações sugeridas por grupo de trabalho (GT CERT)  
718 constituído no âmbito da Vice-Reitoria, por meio das Portarias Internas GVR nº 640,  
719 de 01.08.2022, e GVR nº 21, de 05.01.2023, com a finalidade de analisar a posição  
720 da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) no Sistema de Avaliação  
721 Docente. Emanada do GT CERT, a proposta sob exame resultou da seguinte  
722 conclusão daquele colegiado: ‘Impõe-se que o atual modelo, em que a CERT é uma  
723 Comissão Assessora do Reitor, seja modificado, de modo a se harmonizar com o  
724 Estatuto do Docente (aprovado pela Resolução nº 7.271/2016) e com o Regimento  
725 da CPA (aprovado pela Resolução nº 7.272/2016)’. Após o exame de alternativas  
726 para consecução desse objetivo, o GT CERT definiu-se pela seguinte fórmula:  
727 ‘Propõe-se que as atuais atividades desenvolvidas pela CERT passem a ser  
728 executadas por um Comitê Assessor (COAS) da CAD, subordinado diretamente à

629 CAD. Além disso, propõe-se que o processo de credenciamento de docentes em  
630 RDIDP para realização de atividades simultâneas passe a ser automático para o  
631 docente que tiver seu relatório (quinquenal) de avaliação aprovado pela CAD, de  
632 modo que a COAS da CAD apenas precisaria analisar os processos de  
633 credenciamento de docentes em RDIDP que ainda não tivessem seu relatório  
634 quinquenal aprovado pela CAD'. Em síntese, a proposta implica a transferência da  
635 Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT) para a Câmara de Avaliação  
636 Docente (CAD) da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), com novas  
637 atribuições e a denominação de Comitê Assessor (COAS). Para sua implementação,  
638 será necessária a introdução de modificações no Estatuto da USP (Resolução nº  
639 3.461/1988), no Regimento Geral da USP (Resolução nº 3.745/1989), no Estatuto do  
640 Docente (Resolução nº 7.271/2016) e no Regimento da Comissão Permanente de  
641 Avaliação (Resolução nº 7.272/2016). O relatório final do GT CERT e as minutas de  
642 resolução destinadas à modificação dos citados diplomas normativos foram  
643 informados em 18.10.2023. Encaminhada à apreciação da Procuradoria Geral – que  
644 já vinha atuando na assessoria do GT CERT ao longo do desenvolvimento das  
645 atividades daquele colegiado –, o órgão jurídico da Universidade concluiu, em  
646 27.05.2024, pela emissão de parecer, em que se declarou a inexistência e óbices  
647 jurídicos à aprovação da proposta. Ponderou-se, apenas, a conveniência da  
648 introdução de alguns pequenos ajustes formais e de acréscimos nas minutas de  
649 resolução, o que ensejou a consolidação de novas minutas. Em 13.06.2024, esse  
650 entendimento foi objeto de ciência por parte do Gabinete da Vice-Reitoria, que, ato  
651 contínuo, endereçou o processo à Secretária Geral. Vindo a matéria à apreciação  
652 desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), verifica-se, com supedâneo no  
653 diligente trabalho da Procuradoria Geral, não haver impedimento jurídico para que a  
654 proposta originada do laborioso e meritório esforço do GT CERT, com o  
655 aperfeiçoamento nela promovido por aquele órgão jurídico, seja objeto de  
656 apreciação, e mesmo de aprovação. Cabe observar, todavia, que a proposta – com  
657 as medidas de alteração de diplomas normativos estruturantes do funcionamento da  
658 Universidade a ela associadas –, consubstancia modificação de grande porte na  
659 administração da vida universitária, já que preceitua a extinção da Comissão  
660 Especial de Regimes de Trabalho (CERT), órgão diretamente ligado à Reitoria (art.  
661 34, XI, do Estatuto da USP), e sua substituição por órgão assessor (COAS) a ser

662 instituído no âmbito de uma das câmaras da Comissão Permanente de Avaliação  
663 (CPA), no caso, a Câmara de Avaliação Docente (CAD). Há, também, o objetivo de  
664 promoção de alteração em normas de regência da atividade docente, como ocorre  
665 com a indicação de modificação no regime de credenciamento para exercício de  
666 atividades simultâneas. Ao longo dos anos, a CERT tem tido papel relevante na  
667 regência da atividade docente, como se extrai das detalhadas e bem fundamentadas  
668 informações constantes deste processo. O órgão acumula experiência significativa  
669 no tocante à aplicação de diretrizes e procedimentos grandemente responsáveis  
670 pela garantia da excelência da Universidade, possuindo memória administrativa que  
671 não deve ser desprezada. A ausência de exposição de motivos detalhada e  
672 sistemática a acompanhar a proposta impossibilita que se saiba a razão de não ter  
673 ocorrido a preservação do órgão, mesmo com sua eventual transferência para a  
674 CPA, e quais exatamente as alterações que advirão com o órgão proposto, o COAS,  
675 em relação às atribuições atualmente conferidas à CERT. Para maior respaldo ao  
676 Conselho Universitário, a quem caberá deliberar sobre a proposta, parece  
677 conveniente que a Secretaria Geral a submeta à oitiva de outros órgãos da  
678 Universidade, como a Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA), e considere  
679 mesmo a possibilidade de solicitação de esclarecimentos adicionais ao grupo de  
680 trabalho que a produziu. Diante do exposto, opino pela inexistência de óbice jurídico  
681 para a tramitação da proposta de autoria do GT CERT, bem como para sua eventual  
682 aprovação, sugerindo, todavia, a restituição do processo à Secretaria Geral, para  
683 avaliação da conveniência da complementação de sua instrução. É o meu parecer.”

684 **3.3 - Relator: Prof. Dr. NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO.**

685 **1. PROCESSO 2023.1.8512.1.3 – SINDIPROESP – SINDICATO DOS**  
686 **PROCURADORES DO ESTADO, A. F. U. P. DO ESTADO SP.** Proposta de adoção  
687 do teto remuneratório de 100% do subsídio de Ministro do STF para os  
688 Procuradores da USP. Ofício da Presidente do SINPROESP – Sindicato dos  
689 Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e Universidades Públicas  
690 do Estado de São Paulo, Sr<sup>a</sup>. Ana Cristina Leite Arruda, ao M. Reitor, Prof. Dr.  
691 Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando pleito para que seja adotado  
692 administrativamente, sem qualquer ordem judicial, o teto remuneratório de 100% do  
693 subsídio de Ministro do STF para os Procuradores da USP que se enquadrem nesse  
694 patamar. Ademais, na oportunidade, expõe o entendimento jurídico que envolve a

695 Advocacia Pública no âmbito da Universidade de São Paulo (25.09.2024). Ofício do  
696 Superintendente Jurídico da Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Fernando Facury  
697 Scaff, ao Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP,  
698 Prof. Dr. Fernando Menezes de Almeida, encaminhando a documentação  
699 apresentada pelo SINPROESP. No ensejo, esclarece que, em face do inegável  
700 interesse dos Procuradores da USP sobre a matéria, assumiu a condução do  
701 assunto, a fim de subsidiar a decisão reitoral sobre o pleito apresentado. Por fim,  
702 solicita a análise da matéria e emissão parecer visando esclarecer se: (1) existe  
703 norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus procuradores que  
704 incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do Estado como referência: (2)  
705 caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou obrigue a equiparação sob  
706 análise?"; (3) e, ainda, se eventual reconhecimento da equiparação para efeitos  
707 futuros, implicará em obrigatório pagamento administrativo de diferenças  
708 remuneratórias passadas, ou se essas só poderão ocorrer através de ordem judicial  
709 (27.9.2024). Em resposta a solicitação, o Prof. Dr. Fernando Dias Menezes de  
710 Almeida emite parecer com as seguintes conclusões: a USP não tem o dever de  
711 cumprir a decisão judicial do STF que reconheceu a equiparação do teto salarial dos  
712 Procuradores do Estado ao dos Ministros do STF, uma vez que nessa ação judicial  
713 não figurou no polo ativo entidades representativas dos procuradores autárquicos,  
714 nem, especificamente, dos procuradores da USP; sem prejuízo da primeira  
715 conclusão, caso a Universidade: (a) tenha adotado política remuneratória aos seus  
716 procuradores que incorpore o padrão remuneratório – em especial o teto salarial –  
717 dos procuradores do Estado como referência, a USP deverá atender ao pleito dos  
718 seus procuradores; (b) não tenha adotado política remuneratória aos seus  
719 procuradores que incorpore o padrão remuneratório – em especial o teto salarial –  
720 dos procuradores do Estado como referência, a USP poderá, à luz de sua autonomia  
721 administrativa, atender ao pleito em comento dos seus procuradores (decisão  
722 facultativa da Universidade, somente a partir da qual se poderia afirmar um direito ao  
723 “teto 100”). Inexiste, de todo modo, qualquer espécie de imposição nacional de  
724 isonomia remuneratória entre carreiras jurídicas, daí porque não há um direito à  
725 “equiparação” do regime remuneratório dos procuradores da USP aos procuradores  
726 do Estado de São Paulo (10.10.2024). Ofício do Superintendente Jurídico da  
727 Universidade de São Paulo, Prof. Dr. Fernando Facury Scaff, ao Procurador Geral,

728 Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, encaminhando os autos e consultando  
729 se: (1) existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de seus  
730 procuradores que incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do Estado  
731 como referência? (2) Caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou  
732 obrigue a equiparação sob análise? (16.10.2024). **Parecer PG. P. n.º 05211/2023:**  
733 esclarece, inicialmente, que “política remuneratória” (da qual advém o “padrão” ou  
734 “regime remuneratório” de cada carreira) e “teto remuneratório” não possuem  
735 relação simbiótica entre si, de sorte que este não é espécie ou fruto daquela.  
736 Acrescenta que o teto (limite) remuneratório, diferentemente de política  
737 remuneratória, foi disciplinado, no inciso XI do art. 37 da CF/1988 e possui, no  
738 âmbito do Estado de São Paulo, quatro referências distintas: (i) subsídio do  
739 Governador: teto para servidores do Poder Executivo estadual, com exceção dos  
740 membros do MP, Procuradores do Estado e de Autarquias e Defensores Públicos;  
741 (ii) subsídio do Deputado estadual, teto para os servidores da Assembleia  
742 Legislativa, com exceção dos seus Procuradores; (iii) subsídio do Desembargador,  
743 teto para os servidores do Tribunal de Justiça; e (iv) subsídio do Ministro do STF,  
744 teto para os Desembargadores, membros do MP, Procuradores e Defensores  
745 Públicos. A seguir, faz algumas considerações sobre o teto remuneratório da  
746 advocacia pública, e os órgãos do Estado de SP que já adotaram, de forma  
747 administrativa, o teto remuneratório equivalente ao Ministro do STF. Ante todo o  
748 exposto, apresentando as seguintes conclusões: **a) respondendo à primeira**  
749 **pergunta (existe norma obrigando a USP a adotar política remuneratória de**  
750 **seus procuradores que incorpore o padrão remuneratório dos procuradores do**  
751 **Estado como referência):** observa que não existe norma obrigando a USP a adotar  
752 política remuneratória de seus procuradores que utilize o padrão remuneratório dos  
753 procuradores do Estado como referência; **b) respondendo à segunda pergunta**  
754 **(Caso não exista, há norma assemelhada que vincule ou obrigue a equiparação**  
755 **sob análise?):** esclarece que, o inciso XIII do art. 37 da CF/1988 veda qualquer tipo  
756 de vinculação ou equiparação salarial entre carreiras de servidores, contudo, o  
757 legislador constituinte derivado, por meio do inciso XI do art. 37 da CF/1988 (com a  
758 redação dada pela EC nº 41/2003), equiparou o teto remuneratório dos membros do  
759 MP, Procuradores, Defensores Públicos ao teto remuneratório dos  
760 Desembargadores; c) o termo “Procuradores” constante no inciso XI do art. 37 da

761 CF/1988 engloba Procuradores do Estado, Procuradores de Autarquias (como é o  
762 caso dos Procuradores da USP) e Procuradores de Município; d) inicialmente, o  
763 legislador constituinte derivado definiu que o teto remuneratório dos  
764 Desembargadores seria equivalente a 90,25% do subsídio do Ministro do STF; e)  
765 entretantes, o STF, na ADI nº 3854, declarou que o teto remuneratório dos  
766 Desembargadores deve ser equivalente a 100% do subsídio do Ministro do STF, e  
767 não a 90,25% deste; f) após o julgamento da ADI nº 3854, o STF pronunciou-se  
768 diversas vezes no sentido de que o teto dos Procuradores também passou a ser  
769 equivalente a 100% do subsídio do Ministro do STF, e não mais 90,25%; g) em que  
770 pese no ARE nº 1.144.442 Rcon, julgado pelo STF, não ter figurado no polo ativo  
771 nenhuma entidade representativa dos procuradores autárquicos, nem,  
772 especificamente, dos procuradores da USP, a *ratio decidendi* desse julgado  
773 subsume-se com perfeição à situação dos Procuradores da USP; h) tendo em vista  
774 o disposto no *caput* do artigo 101 da Constituição Paulista de 1988, com a redação  
775 dada pela EC estadual nº 19/2004, entende que a Administração Universitária  
776 deverá adotar o subsídio mensal do Ministro do STF como teto remuneratório dos  
777 Procuradores da USP a partir da edição do **Parecer PA nº 33/2022** (ou seja, sem  
778 efeitos retroativos anteriores à edição deste opinativo) (10.11.2023). Despacho do  
779 Superintendente Jurídico encaminhando os autos à CODAGE para informar: (1)  
780 quantos Procuradores da USP se enquadram atualmente no teto remuneratório de  
781 90,25% dos vencimentos dos Desembargadores do Estado de São Paulo, que é o  
782 atualmente vigente; (2) qual valor mensal deverá ser pago a esse grupo, caso seja  
783 adotado administrativamente o valor de 100% do teto remuneratório dos Ministros do  
784 Supremo Tribunal Federal; e (3) em quanto importa esse valor para cada  
785 Procurador, e também para o grupo, caso venha a ser decidido efetuar o pagamento  
786 retroativo a cinco anos (05.12.2023). **INFORMAÇÃO Nº 0941/2023**: em despacho, o  
787 Coordenador de Administração Geral, Prof. Dr. João Maurício Gama Boaventura,  
788 atendendo aos questionamentos encaminhados pelo Superintendente Jurídico  
789 informa que: 33 (trinta e três) procuradores estão sujeitos à aplicação do limite  
790 máximo de remuneração dos Desembargadores. Desse total 19 (dezenove) são  
791 procuradores aposentados e 14 (quatorze) são procuradores ativos; o acréscimo  
792 mensal à folha de pagamentos da Universidade, considerando a competência de  
793 janeiro/2024, seria de R\$ 110.280,57 (cento e dez mil, duzentos e oitenta reais e



794 cinquenta e sete centavos); e os valores projetados para o período de 2019 a 2023,  
795 em caso de decisão favorável ao pagamento retroativo, é no montante de R\$  
796 4.595.715,75 (quatro milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e quinze  
797 reais e setenta e cinco centavos), a ser pago aos servidores ativos e aposentados  
798 (27.02.2024). Ofício do Superintendente Jurídico ao M. Reitor, Prof. Dr. Carlos  
799 Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos para deliberação, observando que  
800 se trata de uma decisão *reitoral*, dentro da esfera de *conveniência e oportunidade* do  
801 ato administrativo. Ademais, em síntese conclusiva, acrescenta que é possível  
802 deliberar: (1) **Negando** o pleito pela **falta** de decisão **judicial** que reconheça  
803 identidade entre os tetos, a despeito das decisões administrativas mencionadas; (2)  
804 Ou **concedendo** o pleiteado, utilizando-se da **lógica formal** e **amparado no**  
805 **princípio da economicidade**, assumindo o risco de glosa de suas contas pelo  
806 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Salaria que, caso a decisão reitoral  
807 seja pelo reconhecimento da identidade dos Procuradores (Autárquicos) da USP aos  
808 Procuradores do Estado de São Paulo para fins do *teto 100%*, objeto dos autos,  
809 seria prudente limitar os valores apenas para efeitos futuros, e não retroativos,  
810 adotando os mesmos parâmetros utilizados pela Procuradoria Geral do Estado de  
811 São Paulo (08.04.2024). Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti  
812 Junior, encaminhando os autos à CLR e COP para avaliação e apreciação  
813 (28.05.2024). **Decisão da CLR**: retira os autos de pauta (12.08.2024). **Decisão da**  
814 **COP**: aprova o parecer do relator, recomendando que o pleito não seja atendido,  
815 pelos motivos que expõe (13.08.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator,  
816 manifestando-se, ao final, favoravelmente à realização de consulta prévia ao  
817 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 2º, inciso XXV, da  
818 Lei Complementar paulista nº 709, de 14 de janeiro de 1993, nos termos do parecer  
819 do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: “Acompanho os fundamentos e  
820 as conclusões dos Pareceres *ad hoc* apresentados pelo Prof. Fernando Dias  
821 Menezes de Almeida e Fernando Facury Scaff. É juridicamente possível à  
822 Universidade de São Paulo atender ao pleito de aplicação do teto remuneratório do  
823 Ministro do Supremo Tribunal Federal aos procuradores da USP, não se  
824 configurando, de acordo com o primeiro parecerista *ad hoc*, ‘um direito à  
825 ‘equiparação’ do regime remuneratório dos procuradores da USP aos procuradores  
826 do Estado de São Paulo’; No entanto, a USP não está obrigada a fazê-lo, vez que,

827 de acordo ainda com o mesmo parecerista, 'a USP não tem o dever de cumprir a  
828 decisão judicial do STF que reconheceu a equiparação do teto salarial dos  
829 Procuradores do Estado ao dos Ministros do STF, uma vez que nessa ação judicial  
830 não figurou no polo ativo entidades representativas dos procuradores autárquicos,  
831 nem, especificamente, dos procuradores da USP'; Neste sentido, também de acordo  
832 com o mesmo parecerista, poderá a USP, 'à luz de sua autonomia administrativa,  
833 atender ao pleito em comento dos seus procuradores (decisão facultativa da  
834 Universidade, somente a partir da qual se poderia afirmar um direito ao 'teto 100')'.  
835 Tal entendimento é corroborado pela Procuradoria Geral, ao esclarecer que 'após o  
836 julgamento da ADI nº 3854, o STF pronunciou-se diversas vezes no sentido de que o  
837 teto dos Procuradores também passou a ser equivalente a 100% do subsídio do  
838 Ministro do STF, e não mais 90,25%; g) em que pese no ARE nº 1.144.442 Rcon,  
839 julgado pelo STF, não ter figurado no polo ativo nenhuma entidade representativa  
840 dos procuradores autárquicos, nem, especificamente, dos procuradores da USP, a  
841 *ratio decidendi* desse julgado subsume-se com perfeição à situação dos  
842 Procuradores da USP' – o que permite concluir ser lícito à Universidade adotar a  
843 razão de decidir daquele julgado, o qual, no entanto, não se impõe à Universidade  
844 sem a positivação de decisão normativa no mesmo sentido; De acordo com o  
845 segundo parecerista *ad hoc*, 'se trata de uma decisão reitoral, dentro da esfera de  
846 conveniência e oportunidade do ato administrativo. Ademais, em síntese conclusiva,  
847 acrescenta que é possível deliberar: (1) Negando o pleito pela falta de decisão  
848 judicial que reconheça identidade entre os tetos, a despeito das decisões  
849 administrativas mencionadas; (2) Ou concedendo o pleiteado, utilizando-se da lógica  
850 formal e amparado no princípio da economicidade, assumindo o risco de glosa de  
851 suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.' Encontra-se, desta  
852 forma, no âmbito da esfera de competência normativa da USP a decisão em causa,  
853 sendo-lhe lícito porém não obrigatório adotar o teto remuneratório dos Ministros de  
854 STF aos Procuradores da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, eis que  
855 há amparo na Constituição Federal e na Constituição Estadual Paulista, assim como  
856 em decisões do STF atinentes a situações análogas. Considerando, no entanto, a  
857 preocupação exarada pelo segundo parecerista *ad hoc*, relativamente à  
858 possibilidade de sanções impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
859 em decorrência da decisão eventualmente adotada, sugere-se seja feita consulta

860 àquela Casa de Contas, no termos do art. 2º, inciso XXV, da Lei Complementar  
861 paulista nº 709, de 14 de janeiro de 1993, de acordo com que cabe-lhe ‘decidir sobre  
862 consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de  
863 dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na  
864 forma estabelecida no Regimento Interno’. Isto emprestaria maior segurança jurídica  
865 à USP na decisão do tema em causa. **2. PROCESSO 2023.1.53.1.0 – PRÓ-  
866 REITORIA DE INCLUSÃO E PERTENCIMENTO.** Minuta de Resolução objetivando  
867 a criação da Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência - USP  
868 (CDHEV) junto ao Conselho de Inclusão e Pertencimento. Ofício da Pró-Reitora de  
869 Inclusão e Pertencimento, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Ana Lucia Duarte Lanna ao Procurador Geral  
870 da USP, Dr. Marcelo José M. Bonizzi, encaminhando proposta de Resolução que  
871 dispõe sobre a Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência. Informa  
872 que a proposta observou as alterações indicadas em parecer anterior da d. PG e foi  
873 submetida ao ColP em sessão realizada em 04.05.2023, sendo aprovada por  
874 unanimidade dos presentes, 47 votos (05.05.2023). **Parecer PG. n.º 00966/2023:**  
875 pontua a necessidade de algumas alterações na minuta, com relação aos membros  
876 da Câmara e sua presidência. No tocante às questões disciplinares da proposta,  
877 sugere que os autos tramitem pela Procuradoria Disciplinar. O Procurador Chefe da  
878 Procuradoria Disciplinar, Dr. Marcelo Buczek Bittar, verifica que sob o aspecto do  
879 exercício do poder disciplinar, especificamente o artigo 4º da proposta, incisos II e III,  
880 estão de acordo com o dever de encaminhar denúncias de infrações disciplinares de  
881 que tenha conhecimento o servidor público no exercício de suas funções. Todavia, o  
882 inciso I do referido artigo 4.º traz a possibilidade de a Câmara “opinar” sobre casos  
883 de denúncias na forma prescrita, o que pode ser interpretado de forma plural,  
884 embora os incisos subsequentes indiquem o uso do termo “avaliar”, salvo melhor  
885 entendimento. Encaminha os autos à PRIP (25.10.2023). A Pró-Reitora de Inclusão  
886 e Pertencimento retorna os autos à PG, com a proposta revisada de Resolução para  
887 criação da Câmara de Direitos Humanos, com a adequação do quantitativo de  
888 membros (ao menos 70% de docentes), e adequação da composição de membros.  
889 **Parecer PG. P. n.º 05017/2024:** verifica que não consta dos autos se a minuta ora  
890 encaminhada com as adequações sugeridas na última oportunidade por esta  
891 Procuradoria foi aprovada novamente pelo ColP. Observa que as recomendações  
892 sugeridas no Parecer nº 966/2023, bem como nas complementações realizadas pela

893 Chefia da Procuradoria Acadêmica e Procuradora Geral Adjunta, foram  
894 integralmente acatadas pela última versão. Porém, observa que não foi seguida a  
895 sugestão realizada pela Chefia da Procuradoria Disciplinar de alteração do termo  
896 “opinar” pelo termo “avaliar” no inc. I do artigo 4º da minuta. Por fim, em razão da  
897 natureza inerente às alterações realizadas (notadamente a composição da CDHEV),  
898 considera ser necessária nova deliberação do ColP desta última versão  
899 apresentada, podendo os autos, após, serem remetidos diretamente à Secretaria  
900 Geral, para apreciação da d. CLR (27.06.2024). A Pró-Reitora de Inclusão e  
901 Pertencimento informa que, conforme orientações do Parecer PG 05017/2024, foi  
902 acolhida a sugestão de substituição do termo “opinar” pelo termo “avaliar” no inciso I  
903 do Artigo 4º e que o referido documento foi submetido ao ColP em sessão realizada  
904 em 08.08.2024, com a adição de alternância de titularidade entre a representação  
905 discente de graduação e pós-graduação por 35 votos favoráveis. A **CLR** aprova o  
906 parecer do relator, favorável à Resolução ColP que dispõe sobre a criação da  
907 Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência (CDHEV) junto ao  
908 Conselho de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo. O parecer do  
909 relator é do seguinte teor: “Após análise da Minuta de Resolução para a criação da  
910 Câmara de Direitos Humanos e Enfrentamento à Violência da USP (CDHEV),  
911 verifica-se que todas as considerações feitas pela Procuradoria Geral foram  
912 devidamente observadas. O **Parecer PG nº 00966/2023** destacou a necessidade de  
913 ajustes na composição da CDHEV e recomendou que os processos disciplinares  
914 fossem encaminhados à Procuradoria Disciplinar. Além disso, sugeriu a substituição  
915 do termo ‘opinar’ por ‘avaliar’ no inciso I do artigo 4º. A minuta foi revisada para  
916 incluir essas recomendações, garantindo uma composição com ao menos 70% de  
917 docentes. Posteriormente, o **Parecer PG nº 05017/2024** confirmou que as  
918 orientações anteriores foram integralmente acatadas, exceto a alteração do termo,  
919 que foi finalmente incorporada na versão revisada. Essa versão foi submetida ao  
920 ColP em 08.08.2024, sendo aprovada com 35 votos favoráveis, além da inclusão de  
921 alternância entre os representantes discentes de graduação e pós-graduação.  
922 Diante das adequações realizadas e da aprovação pelas instâncias competentes,  
923 manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à aprovação da minuta de Resolução para a  
924 criação da CDHEV. Na oportunidade, renovo protestos de consideração e respeito a  
925 este Colegiado.” **3. PROCESSO 2024.1.57.10.5 – FACULDADE DE MEDICINA**

926 **VETERINÁRIA E ZOOTECNIA.** Recurso administrativo contra a decisão do  
927 Conselho Universitário - Co, de 21.05.24, que determinou a anulação do concurso  
928 para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Clínica  
929 Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). **Decisão do Conselho Universitário:**  
930 manifesta-se contrário ao parecer da CLR, decidindo pelo provimento do recurso  
931 interposto por André Marcos Santana, pelos motivos constantes da ata da referida  
932 sessão, com a conseqüente anulação do concurso público de títulos e provas  
933 visando ao provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de  
934 Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de São Paulo,  
935 Edital FMVZ nº 16/2023 (21.05.2024). Comunicado do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos  
936 Gilberto Carlotti Junior, informando que o Conselho Universitário, em sessão  
937 realizada em **21.05.2024**, manifestou-se contrário ao parecer da Comissão de  
938 Legislação e Recursos, dando provimento ao recurso interposto por André Marcos  
939 Santana, pelos motivos constantes da ata da referida sessão, por 25 votos  
940 favoráveis, 45 votos contrários e 19 abstenções, decidindo pela anulação do  
941 concurso referente Edital FMVZ nº 16/2023, de abertura de inscrições ao concurso  
942 público de títulos e provas visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor  
943 Doutor no Departamento de Clínica Médica da Faculdade de Medicina Veterinária da  
944 Universidade de São Paulo, publicado no D.O.E de 30.06.2023 (26.06.2024-  
945 publicado no D.O.E em 27.06.2024). Recurso interposto por Victor Nowosh, através  
946 de seus procuradores legalmente constituídos, contra a deliberação extraída da Ata  
947 da 1.035ª Sessão do Conselho Universitário (08.07.2024). **Parecer PG. n.º**  
948 **00927/2024:** verifica que o Conselho Universitário reconheceu vício na formação da  
949 banca julgadora do concurso, que contava com membro que foi orientador do  
950 candidato (Victor), ora recorrente, dando provimento ao recurso interposto por um  
951 outro candidato (André). Verifica, ainda, que em síntese, o recorrente alega que a  
952 decisão do Conselho carece de motivação, “sendo justificada de maneira subjetiva  
953 pelo mero ‘incômodo’ dos Conselheiros com a situação”; que o edital, o Regimento  
954 da Unidade e o CPC não preveem a vedação de participação de membro que tenha  
955 sido orientador de candidato; que não há provas da relação de amizade íntima entre  
956 o recorrente e o examinador; que apenas aspectos formais podem ser analisados  
957 pelas instâncias superiores, nos termos do art. 147 do Regimento Geral; que a  
958 restrição foi criada apenas no presente caso, uma vez que seria prática comum na

959 Universidade a participação de ex-orientadores em bancas de concurso; que não  
960 houve oportunidade de defesa e contraditório. Passando a analisar, informa que o  
961 recurso foi apresentado no prazo de 10 dias previsto pelo art. 254 do Regimento  
962 Geral. Esclarece que a decisão final sobre recurso em concurso docente cabe ao  
963 Conselho Universitário, órgão máximo da Universidade (art. 16, *caput*, do Estatuto),  
964 nos termos do parágrafo único do art. 255 do Regimento Geral. Restaria, assim,  
965 receber o recurso em tela como pedido de reconsideração, ou mesmo como direito  
966 de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF), a ser apreciado pelo próprio Conselho  
967 Universitário, em decisão definitiva, após a sua tramitação pela CLR (art. 21, inc. II,  
968 do Estatuto), até para que se garanta o contraditório e a ampla defesa. Considera  
969 que a decisão do Conselho Universitário está devidamente fundamentada.  
970 Reconheceu-se que membro que foi orientador de candidato não teria isenção  
971 suficiente para julgar com imparcialidade. A impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF),  
972 além da moralidade, aparecem nas discussões dos Conselheiros como motivação.  
973 Observa que restrições podem ser deduzidas de princípios constitucionais,  
974 afastando-se, assim, o argumento de que a decisão do Conselho não teria amparo  
975 em lei ou normas. Ressalta que a manifestação da CLR é de caráter opinativo e não  
976 vincula as decisões do Conselho Universitário (art. 21, inc. II, do Estatuto).  
977 Acrescenta que a isenção do examinador é aferida de forma objetiva – no caso, ter  
978 sido ou não orientador de candidato, conforme decidido pelo Conselho Universitário  
979 -, e, desse modo, descabe falar em ausência de prova de amizade íntima.  
980 Ponderou-se que a relação orientador-orientando não se traduz necessariamente  
981 em um julgamento que beneficiaria o candidato, podendo, do mesmo modo, ser  
982 prejudicial a ele (neste caso, “se houvesse entre eles algum critério de desavença”,  
983 p. ex.). Ao entender pelo vício na formação da banca, o Conselho nada mais fez do  
984 que analisar os aspectos formais do procedimento, não se adentrando ao mérito das  
985 avaliações. Observa que a preocupação manifestada pelo colegiado é no sentido de  
986 que não pare sobre o processo qualquer dúvida sobre a sua correção (a aparência  
987 como valor jurídico), que não se confunde com “mero incômodo” com a situação.  
988 Pelo exposto, opina pela regularidade formal da decisão proferida pelo Conselho  
989 Universitário, de 21.05.24, que declarou a nulidade do concurso (Edital FMVZ nº  
990 16/2023). Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica,  
991 Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, destaca que a interpretação conferida

992 pelo Conselho Universitário, difere daquelas anteriormente fixadas em casos  
993 similares, no sentido de que a relação acadêmica existente entre membro da  
994 Comissão Julgadora e candidato, por si só, não se configurar como parcialidade a  
995 comprometer o julgamento isento. Assim, caso seja mantida pelo Conselho  
996 Universitário a interpretação no sentido de ser a relação de orientação – entre  
997 membro da Comissão Julgadora e candidato de concurso docente – situação  
998 impeditiva ao julgamento isento, caracterizando violação ao princípio da  
999 impessoalidade, **é recomendável que se consigne na decisão que a fixação da**  
1000 **nova interpretação é aplicável ao presente caso e às situações futuras,**  
1001 **mantidos todos os efeitos dos casos anteriores.** A Procuradora Geral Adjunta,  
1002 Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, destaca que embora se trate, como apontado no  
1003 Parecer, de pedido de reconsideração ou revisão de decisão do Conselho  
1004 Universitário cuja competência para julgamento é do próprio Co, parece oportuno,  
1005 pela pertinência temática, que o feito – agora sob a perspectiva da petição do  
1006 candidato impactado – volte a ser objeto de manifestação opinativa pela Comissão  
1007 de Legislação e Recursos. Encaminha os autos à Secretaria Geral (27.08.2024). A  
1008 **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Victor Nowosh,  
1009 contra a decisão do Conselho Universitário, de 21.05.2024, que determinou a  
1010 anulação do concurso para provimento do cargo de Professor Doutor junto ao  
1011 Departamento de Clínica Médica da FMVZ (Edital FMVZ nº 16/2023). O parecer do  
1012 relator é do seguinte teor: “Após análise detalhada, acompanho o parecer **Parecer**  
1013 **PG. n.º 00927/2024,** que considera que a decisão do Conselho Universitário de  
1014 anular o concurso do Edital FMVZ nº 16/2023 foi correta e devidamente  
1015 fundamentada. O Conselho Universitário reconheceu um vício na formação da  
1016 banca julgadora, especificamente a presença de um membro que foi orientador do  
1017 candidato Victor Nowosh, o que comprometeu a imparcialidade necessária ao  
1018 processo. A decisão do Conselho está amparada nos princípios constitucionais da  
1019 impessoalidade e moralidade (art. 37, *caput*, da CF). A presença de um orientador  
1020 na banca avaliadora levanta questões sobre a isenção e imparcialidade,  
1021 fundamentais para a credibilidade do concurso. A interpretação do Conselho  
1022 Universitário, de que essa relação acadêmica compromete a imparcialidade, é uma  
1023 interpretação válida e justificada para garantir que não haja qualquer suspeita sobre  
1024 a integridade do processo. O recurso apresentado por Victor Nowosh argumenta que

1025 a decisão do Conselho Universitário carece de motivação e que a participação de  
1026 ex-orientadores em bancas é prática comum na Universidade. No entanto, o  
1027 Conselho Universitário baseou sua decisão nos princípios constitucionais, não  
1028 apenas em normas internas ou práticas anteriores. Considerou ainda, o colegiado,  
1029 que a ausência de provas de ‘amizade íntima’ não é suficiente para descartar a  
1030 preocupação legítima com a imparcialidade, pois a relação orientador-orientando,  
1031 por si só, já pode gerar um conflito de interesse ou a percepção de parcialidade.  
1032 Embora a Procuradoria Acadêmica tenha destacado que essa decisão difere de  
1033 interpretações anteriores, é relevante que o Conselho Universitário tenha o poder de  
1034 reavaliar e ajustar suas práticas à luz dos princípios constitucionais e sendo essa  
1035 nova interpretação mantida, recomenda-se a aplicação não apenas a este caso, mas  
1036 também a situações futuras, para assegurar consistência e transparência nos  
1037 processos seletivos da Universidade. Portanto, este relator manifesta-se  
1038 **CONTRARIAMENTE** ao recurso de Victor Nowosh e favoravelmente à decisão do  
1039 Conselho Universitário. A anulação do concurso parece apropriada para assegurar a  
1040 transparência, a imparcialidade e a integridade do processo seletivo, conforme os  
1041 princípios constitucionais que regem a administração pública. A decisão do  
1042 Conselho Universitário está devidamente fundamentada e deve ser mantida para  
1043 garantir a legitimidade dos concursos futuros. Consigna-se que, em se tratando de  
1044 novo entendimento acerca da matéria em causa, o mesmo não será aplicável a  
1045 casos anteriores, vigindo *ex nunc* e aplicando-se o critério mobilizado por esta  
1046 decisão apenas aos casos futuros, a partir deste. Na oportunidade, apresento  
1047 protestos de consideração e respeito por este Colegiado.” O processo, a seguir,  
1048 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. **3.4 - Relator: Prof.**  
1049 **Dr. FERNANDO MARTINI CATALANO.** **1. PROCESSO 2024.1.4109.1.0 – PRÓ-**  
1050 **REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que dispõe sobre o regime de  
1051 exercícios domiciliares e abono de faltas na Graduação da USP. **Parecer PG. P. n.º**  
1052 **05101/2024:** verifica tratar-se de encaminhamento pela PRG à PG de proposta de  
1053 Resolução CoG, dispondo sobre o regime de exercícios domiciliares na Graduação  
1054 da USP por motivos de saúde, gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em  
1055 razão de exercício de liberdade de consciência e guarda religiosa; e abono de faltas  
1056 em caso de convocação como reservista para exercício de serviço militar,  
1057 participação de reuniões da CONAES, serviço de júri ou testemunha em processo



1058 judicial e para realização de consultas pré-natal por gestantes. Verifica, ainda, que a  
1059 minuta foi encaminhada após deliberação pela Câmara de Avaliação e Normas, em  
1060 sessão realizada em 06.06.2024, previamente à sua deliberação pelo Conselho de  
1061 Graduação. Passando a opinar, aponta que, considerando a previsão legal, o artigo  
1062 1º da minuta regulamenta no âmbito da USP a realização de atividades em domicílio  
1063 com acompanhamento da instituição de ensino, de forma a compensar as suas  
1064 ausências às aulas, em caráter excepcional, devendo estas atividades obedecerem  
1065 ao plano estabelecido pelo docente. Com relação ao artigo 9º, que exclui a aplicação  
1066 da minuta normativa em exame para casos de enfermidades de natureza  
1067 psiquiátrica, observa tratar-se de juízo de conveniência e oportunidade, que não  
1068 encontra óbices jurídicos. Destaca que parece atécnica a utilização do termo  
1069 “licença” para casos de aplicação de “*regime de exercícios domiciliares*”, uma vez  
1070 que mencionado termo, utilizado por institutos de direito de trabalho, traz consigo a  
1071 ideia de dispensa de atividades, o que não se coaduna com o regime em comento.  
1072 Propõe a unificação das normas relativas à gestação e maternidade, apresentando  
1073 sugestão de texto para os incs. II e III do artigo 2º. No que tange a previsão de  
1074 regime de exercícios domiciliares em caso de paternidade pelo prazo de até seis  
1075 meses, superior ao previsto para licença paternidade do empregado (art. 473, inc. III,  
1076 da CLT), não há óbices jurídicos ou normativos. Pontua que o prazo eleito difere do  
1077 que fora estabelecido para alunos de pós-graduação (§ 2º do artigo 104 do  
1078 Regimento Geral e § 2º do artigo 47 do Regimento de Pós-Graduação, baixado pela  
1079 Resolução 7493/2018). No que se refere à conferência do mesmo tempo à adoção,  
1080 esclarece que esta se coaduna com o entendimento dos Tribunais Superiores.  
1081 Sobre a liberdade de consciência e guarda religiosa, recomenda que o teor do § 1º  
1082 do inc. IV do artigo 2º seja realocado como letra “d” do inc. IV. No que concerne às  
1083 situações autorizadas de abono de faltas, em especial as apontadas nos incs. III e IV  
1084 do artigo 8º da minuta, destaca que não há obrigação legal de sua concessão na  
1085 graduação, estando na esfera discricionária do administrador. Porém, considera  
1086 razoável a previsão do abono de faltas quando se tratar de obrigação legal, como a  
1087 convocação para comparecer perante a Justiça, como testemunha ou jurado. Com  
1088 relação à previsão de abono para comparecimento em até seis consultas pré-natais,  
1089 embora também não decorra de previsão legal expressa, verifica que se coaduna  
1090 com a proteção constitucional conferida à gestante e ao nascituro. Por fim, sob o

1091 aspecto formal, recomenda que sejam excluídas as menções expressas às Leis e  
1092 Decretos-Lei quando desnecessárias, a fim de evitar a necessidade de modificação  
1093 normativa em caso de futura alteração legal. Assim, sugere a revisão do “caput” do  
1094 artigo 1º, inc. IV do artigo 2º, incs. I, II e III do artigo 8º da minuta em análise.  
1095 Encaminha os autos à PRG, para apreciação da minuta normativa pelo Conselho de  
1096 Graduação - CoG (24.06.2024). Informação do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr.  
1097 Aluisio Segurado: considerando o parecer da PG que pontua que excluir as  
1098 enfermidades de natureza psiquiátrica “trata-se de juízo de conveniência e  
1099 oportunidade, que não encontra óbices jurídicos” e que o Decreto-Lei nº 1.044/69  
1100 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos estudantes com condições  
1101 clínicas caracterizadas por incapacidade física, de ocorrência isolada e esporádica e  
1102 de duração que não ultrapasse o máximo admissível para continuidade do processo  
1103 pedagógico de aprendizado, recomenda a manutenção do art. 9º da presente  
1104 Resolução, conforme aprovado pela CAN (02.07.2024). **Manifestação do Conselho**  
1105 **de Graduação:** aprova a matéria (13.08.2024). A **CLR** decide pela devolução dos  
1106 autos a Pró-Reitoria de Graduação, para esclarecimentos, sendo ouvida,  
1107 posteriormente a PRIP. . O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de Minuta  
1108 de Resolução que dispõe sobre o regime de exercícios domiciliares e abono de  
1109 faltas na Graduação da USP. No parecer **PG. P. n.º 05101/2024** verifica tratar-se de  
1110 encaminhamento pela PRG à PG de proposta de Resolução CoG, dispondo sobre o  
1111 regime de exercícios domiciliares na Graduação da USP por motivos de saúde,  
1112 gravidez, maternidade, paternidade, adoção e em razão de exercício de liberdade de  
1113 consciência e guarda religiosa; e abono de faltas em caso de convocação como  
1114 reservista para exercício de serviço militar, participação de reuniões da CONAES,  
1115 serviço de júri ou testemunha em processo judicial e para realização de consultas  
1116 pré-natal por gestantes. O Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Aluisio Segurado  
1117 recomenda a manutenção do art. 9º da presente Resolução, que excluí as  
1118 enfermidades de natureza psiquiátrica, conforme aprovado pela CAN. Pontua ainda  
1119 que o Decreto-Lei nº 1.044/69 faculta o expediente de exercícios domiciliares aos  
1120 estudantes com condições clínicas caracterizadas por incapacidade física, de  
1121 ocorrência isolada e esporádica e de duração que não ultrapasse o máximo  
1122 admissível para continuidade do processo pedagógico de aprendizado. Em reunião  
1123 de 13/08/2024 o Conselho de Graduação aprova a matéria com as sugestões e

1124 recomendações do parecer da PG. Entretanto, esse relator entende que a  
1125 manutenção do artigo 9º pode ser melhor discutido inclusive com a opinião da PRIP,  
1126 uma vez que casos de afastamento ou incapacidade de continuar atividades  
1127 presenciais por transtornos psicológicos e/ou psiquiátricos são bastante presentes  
1128 entre os alunos, revelando problemas de saúde mental muitas vezes de difícil  
1129 diagnóstico. Recomenda-se, portanto que a minuta retorne à PRG para melhor  
1130 discussão e incluindo a participação da PRIP.” Nesta oportunidade, o Senhor  
1131 Presidente pede desculpas por não ter dado as boas-vindas, no início da reunião, à  
1132 Conselheira Mariana Moreira Belussi, suplente da representante discente Marta  
1133 Aparecida Bertrameli de Azevedo Carneiro. **2. PROCESSO 2017.1.18428.1.9 –**  
1134 **PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução que altera dispositivos da  
1135 Resolução CoG nº 8397, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de  
1136 diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras.  
1137 Aprovação das alterações dos artigos 3º e 5º da Resolução nº 8397/2023 pela  
1138 Câmara de Avaliação e de Normas na 35ª Sessão em 09.05.2024. **Decisão do**  
1139 **CoG:** aprovação da minuta de Resolução para alteração da Resolução CoG nº  
1140 8397/2023, na 342ª Sessão em 15.05.2024. Encaminhamento da Secretária Geral,  
1141 Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marina Gallottini, dos autos à Procuradoria Geral (22.05.2024). **Parecer**  
1142 **PG. nº 00842/2024:** Observa que se trata de proposta de alteração da Resolução  
1143 CoG nº 8397/2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação  
1144 expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. Menciona que a atual  
1145 redação da Resolução CoG prevê prazos para a apresentação do requerimento de  
1146 revalidação de diploma pelo interessado e de encaminhamento do respectivo  
1147 processo para análise de mérito na Unidade competente, art. 3º. A proposta  
1148 pretende dispensar da observância de tais prazos os processos de revalidação de  
1149 títulos oriundos de instituições com as quais a USP possui Convênio de Duplo  
1150 Diploma ou Co-Revalidação, com acréscimo de um §3º ao artigo 3º. Adicionalmente,  
1151 a proposta promove alteração do §1º do art. 5º da Resolução CoG, pretendendo a  
1152 inclusão a menção ao Convênio de Co-Revalidação e excluir a expressão “desde  
1153 que haja concomitância entre as vigências do convênio e da emissão do diploma”.  
1154 Relata que sobre a primeira alteração, art. 3º, não há óbice, uma vez que a previsão  
1155 de períodos do ano para requerimento de revalidação de diploma pelo interessado e  
1156 de prazo para o envio do processo à respectiva Unidade para análise de mérito

1157 atende à dinâmica administrativa da Universidade e pode ser dispensada, quando  
1158 julgada desnecessária ou inconveniente. Verifica que a intenção da Resolução CoG  
1159 nº 8397/2023 foi a de prever um procedimento mais célere e simplificado de  
1160 revalidação, nos casos de diplomas oriundo de Instituições com as quais a USP  
1161 possui convênio de Duplo Diploma e Co-Revalidação. Referente à segunda  
1162 alteração, art.5º, sugere o acréscimo de parágrafo ao texto da proposta, “Art. 5º (...)  
1163 § 1º-A – No caso de não haver concomitância entre a vigência do convênio e a  
1164 emissão do diploma, a Comissão de Graduação, em decisão fundamentada, poderá  
1165 manifestar-se pela tramitação ordinária do pedido de revalidação, a fim de verificar a  
1166 manutenção ou a existência da compatibilidade entre as formações acadêmicas,  
1167 salvo disposições em contrário no acordo firmado, sem prejuízo da incidência do §3º  
1168 do art. 3º.” Menciona também, a possibilidade de mudança no conteúdo curricular do  
1169 curso, ou mesmo da qualidade de desempenho global da instituição estrangeira  
1170 (art.7º), após o término da vigência do convênio, ou ainda, nos casos de diplomas  
1171 emitidos em período anterior ao convênio, dúvida sobre a equivalência dos  
1172 conteúdos dos cursos quando da formação do aluno, dessa forma, o dispositivo  
1173 deixaria aberta a possibilidade, nessas situações, de se analisar a manutenção ou a  
1174 existência da compatibilidade entre as formações acadêmicas. Por fim propõe a  
1175 devolução dos autos à origem para avaliação dos pontos levantados pelo parecer  
1176 (19.07.2024). Aprovação da inclusão do §1º-A no art. 5º da minuta de Resolução  
1177 pela Câmara de Avaliação e de Normas, na 38ª Sessão em 08.08.2024. **Decisão do**  
1178 **CoG:** aprovou ad referendum a inclusão §1º-A no art. Conforme sugestão da PG  
1179 (19.08.2024). Encaminhamento da proposta de minuta de Resolução à SG para os  
1180 devidos trâmites (19.08.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
1181 minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº 8397, de 06 de  
1182 abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos  
1183 por instituições de ensino superior estrangeiras. O parecer do relator é do seguinte  
1184 teor: “Trata-se de minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução CoG nº  
1185 8397, de 06 de abril de 2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de  
1186 graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. No **Parecer**  
1187 **PG. nº 00842/2024** de 19.07.2024 são levantados pontos para a melhoria de  
1188 resolução, sugerindo a inclusão do §1º-A no art. 5º da minuta de Resolução que foi  
1189 aprovada pela Câmara de Avaliação e de Normas, na 38ª Sessão em 08.08.2024

1190 com aprovação ad referendum do CoG. Uma vez que as sugestões apontadas pelo  
1191 parecer PG nº **00842/2024** foram analisadas e acatadas pela CAN e aprovadas pelo  
1192 CoG recomenda-se a aprovação da minuta de resolução CoG que altera dispositivos  
1193 da Resolução CoG nº 8397.” **3. PROCESSO 2024.1.336.48.9 – FACULDADE DE**  
1194 **EDUCAÇÃO.** Consulta formulada pela Faculdade de Educação acerca da  
1195 adequação jurídico-legal da previsão nos editais de concursos docentes de que a  
1196 ordem de inscrição dos candidatos determinará aquela a ser seguida na prova  
1197 escrita, didática e de arguição. Ofício da Diretora da FEUSP, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carlota  
1198 Boto, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi,  
1199 encaminhando o Memo.EDA/54/FE/02/08/2024 com a consulta feita pelo  
1200 Departamento de Administração Escolar e Economia da Educação (EDA), a respeito  
1201 da possibilidade de incluir dois itens nos editais de concurso público e processo  
1202 seletivo, para manifestação da Procuradoria Geral (08.08.2024). **Parecer PG. n.º**  
1203 **00987/2024:** verifica que dispõe o art. 37, II, da CF que “a investidura em cargo ou  
1204 emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou  
1205 de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou  
1206 emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em  
1207 comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. Verifica, ainda, que a  
1208 realização de certame público constitui instrumento essencial para garantir que a  
1209 investidura em cargos e empregos públicos obedeça aos princípios da isonomia e da  
1210 impessoalidade, evitando-se discricionariedade indevida e favorecimentos, além de  
1211 assegurar a seleção dos candidatos mais aptos, em consonância com a  
1212 complexidade e natureza das funções a serem desempenhadas. Sendo assim,  
1213 esclarece, a sugestão de que a ordem da inscrição dos candidatos determine a  
1214 apresentação nas provas escrita, didática e de arguição se adequa aos princípios  
1215 em tela, em especial porque veicula critério objetivo, isto é, não denota  
1216 favorecimento a um ou outro participante do concurso. Além disso, observa que a  
1217 medida não conflita com as disposições do Regimento Geral ou da Faculdade de  
1218 Educação atinentes a concursos docentes, sendo, pois, lícito à Unidade adotar  
1219 procedimentos complementares que estejam em conformidade com as diretrizes  
1220 gerais estabelecidas pela Universidade, sempre objetivando a eficácia e a  
1221 transparência do processo seletivo. Observa, ainda, que paralelamente, a inclusão  
1222 da disposição no edital, além de devida pela necessária vinculação do certame ao

1223 instrumento convocatório, é medida apta a reduzir impugnações dos candidatos ou  
1224 mesmo fundamentar sua rejeição. Pontua que também é possível, e até  
1225 recomendável, que o Regimento da Unidade seja alterado para incluir as  
1226 disposições em debate (art. 126 do Regimento Geral). Assim, opina pela inexistência  
1227 de óbice jurídico-legal à previsão do procedimento descrito pela Unidade nos editais  
1228 de concursos docentes. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria  
1229 Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, aponta que, considerando  
1230 que a minuta-padrão de Edital utilizada pelas Unidades para realização de  
1231 concursos docentes foi previamente aprovada pela CLR, parece prudente a prévia  
1232 deliberação por mencionado colegiado sobre as inclusões pretendidas. A  
1233 Procuradora Geral Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Adriana Fragalle Moreira, ressalta que a proposta  
1234 da FE indica um possível critério objetivo (dentre outros cogitáveis, a exemplo do  
1235 sorteio) para a fixação da ordem de avaliação dos candidatos. Encaminha os autos à  
1236 SG (23.08.2024). Após amplos debates, a **CLR** aprova o parecer do relator,  
1237 favorável à previsão, nos editais de concursos docentes da Faculdade de Educação,  
1238 que a ordem de inscrição dos candidatos determinará aquela a ser seguida na prova  
1239 escrita, didática e de arguição. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de  
1240 consulta formulada pela Faculdade de Educação acerca da adequação jurídico-legal  
1241 da previsão nos editais de concursos docentes de que a ordem de inscrição dos  
1242 candidatos determinará aquela a ser seguida na prova escrita, didática e de  
1243 arguição. Em **Parecer PG. n.º 00987/2024** é destacado que a realização de certame  
1244 público constitui instrumento essencial para garantir que a investidura em cargos e  
1245 empregos públicos obedeça aos princípios da isonomia e da impessoalidade,  
1246 evitando-se discricionariedade indevida e favorecimentos, além de assegurar a  
1247 seleção dos candidatos mais aptos, em consonância com a complexidade e  
1248 natureza das funções a serem desempenhadas dessa maneira, a sugestão de que a  
1249 ordem da inscrição dos candidatos determine a apresentação nas provas escrita,  
1250 didática e de arguição se adequa aos princípios em tela, em especial porque veicula  
1251 critério objetivo, isto é, não denota favorecimento a um ou outro participante do  
1252 concurso. Complementa ainda, que a inclusão da disposição no edital, além de  
1253 devida pela necessária vinculação do certame ao instrumento convocatório, é  
1254 medida apta a reduzir impugnações dos candidatos ou mesmo fundamentar sua  
1255 rejeição. Pelo exposto, esse parecerista encaminha favoravelmente à inclusão do

1256 critério de ordem de inscrição dos candidatos para definir a ordem de leitura da  
1257 prova escrita, da apresentação da prova didática e de arguição do memorial  
1258 circunstanciado, por tratar-se de critério objetivo o qual, não favorece um ou outro  
1259 participante do concurso.” **3.5 - Relator: Prof. Dr. CARLOS EDUARDO**  
1260 **AMBRÓSIO. 1. PROCESSO 2024.1.2508.1.5 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE**  
1261 **SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que baixa o Regimento do Centro USP-China,  
1262 previsto no artigo único das disposições finais e transitórias da Resolução nº 8650  
1263 de 07 de junho de 2024. Ofício do Coordenador do Centro USP-China, Prof. Dr.  
1264 Ricardo Ivan Ferreira da Trindade ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo Phillipi  
1265 Junior, encaminhando, em conformidade com o regramento estabelecido em relação  
1266 aos Centros de Estudos, o Regimento Interno do Centro USP-China, aprovado pelo  
1267 seu Comitê Gestor, em reunião realizada em 15.08.2024 (16.08.2024). **Parecer PG.**  
1268 **n.º 00985/2024:** verifica que o detalhamento previsto no Regimento guarda perfeita  
1269 aderência aos requisitos maiores estabelecidos na Resolução de criação do Centro  
1270 USP-China, respeitando-se os parâmetros fixados para a composição e  
1271 funcionamento do Comitê Gestor e do Comitê Consultivo, bem como para a  
1272 nomeação da Coordenação do Centro. Apresenta sugestões eminentemente  
1273 redacionais: a) remover a duplicidade da palavra “Centro” no título do Regimento  
1274 Interno e no artigo 1º; b) não há necessidade da palavra “Chinesas” ser escrita com  
1275 a primeira letra maiúscula, tendo em vista que “instituições” está com letra  
1276 minúscula; c) nos artigos 4º, 7º, 9º e 10, a redação dos incisos deve iniciar com letra  
1277 minúscula; d) alterar para numeração cardinal os artigos 10 a 13, tendo em vista que  
1278 a unidade básica de articulação será o artigo com numeração ordinal até o nono e  
1279 cardinal a partir do seguinte, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº  
1280 863, de 29 de dezembro de 1999. Em complementação, a Procuradora Chefe da  
1281 Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Cristiana Maria Melhado Araújo Lima, observa que os  
1282 artigos 8º e 10 mencionam, equivocadamente, as Resoluções nº 8383/2023 e nº  
1283 8382/2023, quando deveriam mencionar a **Resolução nº 8650/2024**. Uma vez que  
1284 se trata de mero erro formal, pontua que pode ser sanado pela Secretaria Geral na  
1285 redação final da Resolução a ser editada. Encaminha os autos à SG, para  
1286 apreciação pela CLR (22.08.2024). A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
1287 Resolução que baixa o Regimento do Centro USP-China. O parecer do relator é do  
1288 seguinte teor: “A análise é sobre a proposta de Regimento Interno do Centro USP –

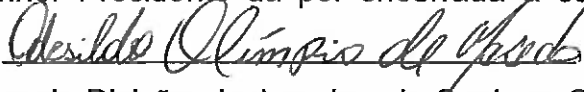
1289 China. O referido Centro é uma nova estrutura, vinculada ao Gabinete do Reitor,  
1290 criada visando fomentar pesquisa colaborativa, atividades de ensino e culturais entre  
1291 a USP e instituições de ensino e pesquisa da China. A proposta de minuta foi  
1292 aprovada pelo seu Comitê Gestor, em sua primeira reunião, realizada em  
1293 15/08/2024 e, em seguida, examinada pela Procuradoria Geral, que emitiu o Parecer  
1294 PG. n.º 00985/2024, onde se verificou que o detalhamento previsto na minuta  
1295 guarda perfeita aderência ao preconizado pela Resolução 8650 de 07/06/2024, de  
1296 criação do Centro USP-China, respeitando-se os parâmetros fixados para a  
1297 composição e funcionamento do Comitê Gestor e do Comitê Consultivo, bem como  
1298 para a nomeação da Coordenação do Centro. Foram apresentadas ainda algumas  
1299 sugestões redacionais para aperfeiçoamento do texto, que tratam essencialmente de  
1300 aspectos formais. Diante do acima exposto, sugiro a **aprovação** pela CLR dada a  
1301 inexistência de óbices jurídicos, porém, solicito que as indicações redacionais  
1302 recomendadas sejam atendidas no âmbito da Secretaria Geral.” **2. PROTOCOLADO**  
1303 **2023.5.240.1.1 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Minuta de Resolução que  
1304 baixa o Regimento Interno do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa  
1305 (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI), previsto no artigo único  
1306 das disposições finais e transitórias da Resolução nº 8532 de 22 de novembro de  
1307 2023. Ofício do Coordenador do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa  
1308 (RCGI), Prof. Dr. Julio Romano Meneghini ao Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Arlindo  
1309 Philippi Junior, encaminhando, em conformidade com o regramento estabelecido em  
1310 relação aos Centros de Estudos, o Regimento Interno do Centro de Estudos de  
1311 Gases de Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI),  
1312 aprovado pelo seu Comitê Gestor, em reunião realizada em 15.12.2023  
1313 (21.12.2023). **Parecer PG. n.º 01011/2024:** verifica que o detalhamento previsto no  
1314 Regimento não guarda perfeita aderência às diretrizes estabelecidas na Resolução  
1315 de criação do Centro, notadamente porque as competências previstas no artigo 7º,  
1316 inciso V, e artigo 10 do Regimento não foram nela previstas, ressalvada a menção,  
1317 no último caso, de que se trata de complementação. No que concerne aos aspectos  
1318 redacionais, aponta que: a) nos artigos 4º, 7º, 9º e 10, a redação dos incisos deve  
1319 iniciar com letra minúscula; b) no inciso I do artigo 7º, o ponto final deve ser  
1320 substituído por ponto e vírgula; c) os artigos 10 a 13 devem ter sua numeração  
1321 alterada para cardinal (a unidade básica de articulação será o artigo com numeração



1322 ordinal até o nono e cardinal a partir do seguinte, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei  
1323 Complementar n.863, de 29 de dezembro de 1999); d) nos artigos 8 e 10, as  
1324 resoluções mencionadas (n. 8383/2023 e 8382/2023) não se referem ao presente  
1325 caso, assim, devem ser retificados para indicar a Resolução que autoriza a  
1326 instituição do Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (n. 8532/2023).  
1327 Encaminha os autos à SG, para apreciação pela CLR (28.08.2024). A **CLR** aprova o  
1328 parecer do relator, com as observações ali constantes, favorável à devolução dos  
1329 autos ao Centro de Estudos de Gases de Efeito Estufa (Research Centre for  
1330 Greenhouse Gas Innovation - RCGI). O parecer do relator é do seguinte teor: “A  
1331 análise é sobre a proposta de Regimento Interno do Centro de Estudos de Gases de  
1332 Efeito Estufa. O referido Centro é uma nova estrutura, vinculada ao Gabinete do  
1333 Reitor. A proposta de minuta foi aprovada pelo seu Comitê Gestor, em sua primeira  
1334 reunião, realizada em 15/12/2023 e, em seguida, examinada pela Procuradoria  
1335 Geral, que emitiu o Parecer PG. n.º 01011/2024, onde se verificou que o  
1336 detalhamento previsto na minuta NÃO guarda perfeita aderência ao preconizado  
1337 pela Resolução 8532 de 22/11/2023 de criação do Centro de Estudos de Gases de  
1338 Efeito Estufa (Research Centre for Greenhouse Gas Innovation – RCGI) e ainda foi  
1339 constatada a necessidade de adequações de aspecto redacional. Diante do acima  
1340 exposto, opino pela devolução dos autos ao referido Centro para as adequações  
1341 necessárias à luz do Parecer PG.” **3. PROTOCOLADO 2024.5.222.11.1 – ESCOLA**  
1342 **SUPERIOR DE AGRICULTURA LUIZ DE QUEIROZ.** Recurso interposto pelo  
1343 candidato Julio Cezar Souza Vasconcelos, contra a decisão da Congregação de  
1344 homologação do Relatório Final do Concurso de Títulos e Provas para provimento  
1345 de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Ciências Exatas da  
1346 ESALQ, por não concordar com as notas que lhe foram atribuídas pela Comissão  
1347 Julgadora no julgamento do seu Memorial, expresso mediante nota global. Solicita a  
1348 revisão das avaliações e das notas atribuídas. Edital ESALQ/USP/ATAC Nº  
1349 120/2023 de abertura de inscrições ao Concurso Público de Títulos e Provas  
1350 visando o provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor no Departamento de  
1351 Ciências Exatas da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” da  
1352 Universidade de São Paulo, publicado no Diário Oficial de 1º.12.2023. Relatório Final  
1353 do Concurso Público de Títulos e Provas visando o provimento de 01 (um) cargo de  
1354 Professor Doutor no Departamento de Ciências Exatas da ESALQ (06.06.2024).

1355 Recurso interposto pelo candidato Julio Cezar Souza Vasconcelos, contra o  
1356 resultado do concurso regido pelo Edital ESALQ/USP/ATAC Nº 120/2023, referente  
1357 ao julgamento do memorial, expresso mediante nota global, incluindo arguição e  
1358 avaliação. Detalha os pontos de discordância em relação à decisão tomada pelos  
1359 três membros da banca examinadora, justificando acreditar que a nota atribuída não  
1360 reflete adequadamente o mérito do seu desempenho e a qualidade do trabalho  
1361 apresentado. Solicita uma revisão criteriosa das avaliações (11.06.2024).  
1362 Manifestação da Comissão Julgadora quanto ao Recurso encaminhado pelo Dr.  
1363 Júlio César Souza Vasconcelos: conclui pelo não acolhimento do referido recurso.  
1364 **Manifestação da Congregação:** aprova, com 38 votos favoráveis e 02 abstenções,  
1365 a manifestação da Comissão Julgadora do concurso, não dando provimento ao  
1366 recurso. Em atendimento ao Artigo 254 do Regimento da USP, encaminha à Reitoria  
1367 da Universidade para o que couber (27.06.2024). **Parecer PG. n.º 00899/2024:**  
1368 verifica que o recurso foi interposto observando o prazo de 10 dias para sua  
1369 interposição, nos termos do art. 254 do Regimento Geral. Esclarece que o  
1370 recorrente, em síntese, cumpriu os requisitos do item 7 do edital e requer a  
1371 majoração de sua nota. Considera que o argumento do recorrente com relação ao  
1372 julgamento do item trata-se de clara avaliação de mérito. Entende que não se pode  
1373 pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva avaliação, que não se  
1374 resume a “*quantificação*”, mas especialmente se pauta na qualidade dos itens a  
1375 serem apreciados no julgamento dos itens do concurso, somando-se, ainda, à  
1376 arguição realizada pela Comissão Julgadora. Recorda que o artigo 136 do  
1377 Regimento Geral estabelece que o julgamento do memorial é expresso mediante  
1378 “nota global” e deverá refletir o “mérito” do candidato. Considerando a previsão  
1379 expressa do artigo 136 do Regimento Geral (reprisado no Edital), o julgamento é  
1380 expresso mediante **nota global** e conclui que tal característica, por si só, é  
1381 incompatível com a conferência de notas distintas a cada um dos pontos de mérito  
1382 avaliado em tal fase do certame. Destaca que o artigo 147 do Regimento Geral  
1383 dispõe que o relatório da Comissão Julgadora do concurso deve ser apreciado pela  
1384 Congregação para fins de homologação “*após exame formal*”. Destaca, ainda, que a  
1385 Congregação não pode imiscuir-se na questão relativa à avaliação empreendida  
1386 pela Comissão. Assim, por consequência lógica, explica, também o Conselho  
1387 Universitário, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora.

1388 Ademais, complementa, a jurisprudência é pacífica ao determinar que o mérito da  
1389 avaliação não pode ser revisto por qualquer outra instância, interna ou externa, sob  
1390 pena de substituição da banca examinadora. Desta forma, considera impossível o  
1391 acolhimento do pedido formulado pelo recorrente de que seja determinada a revisão  
1392 das notas atribuídas pela Comissão Julgadora, pois resultaria em interferência  
1393 indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Registra que,  
1394 ainda que houvesse comprovação de direcionamento (o que não é hipótese  
1395 vertente), todas as outras etapas, e não apenas a dos memoriais, em que se  
1396 discorda das notas, deveriam ser revistas. Sob o aspecto formal, verifica que o  
1397 concurso público seguiu os termos do edital (princípios da legalidade e  
1398 impessoalidade). Pelo exposto, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito,  
1399 que lhe seja negado provimento, em conformidade com o decidido pela  
1400 Congregação da ESALQ. Encaminha os autos à Secretaria Geral, para apreciação  
1401 do caso pela CLR (artigo 21, inciso II, do Estatuto), e posterior julgamento pelo  
1402 Conselho Universitário (artigo 11, inciso II do Regimento Geral) (23.08.2024). A **CLR**  
1403 aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto por Julio Cezar Souza  
1404 Vasconcelos. O parecer do relator é do seguinte teor: “Análise sobre recurso  
1405 interposto pelo Dr. Julio Cezar Souza Vasconcelos, solicitando a revisão de notas  
1406 atribuídas ao recorrente no concurso público de títulos e provas para provimento de  
1407 um cargo de Professor Doutor no Departamento de Ciências Exatas da Escola  
1408 Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", Edital ESALQ/USP/ATAC 120/2023. O  
1409 recorrente pleiteia revisão da nota atribuída à sua prova de ‘julgamento do memorial  
1410 com prova pública de arguição’, sustentando, em síntese, que cumpriu os requisitos  
1411 do item 7 do edital e requer a majoração de sua nota. A Congregação da Unidade  
1412 deliberou em sessão de 27/06/2024 por não dar provimento ao recurso. A matéria  
1413 então, foi objeto do Parecer PG 00899/2024 que deixou claro que nenhuma  
1414 ilegalidade foi demonstrada na condução do certame e que a alegação do recorrente  
1415 recai sobre o mérito da avaliação pela Comissão Julgadora. Na Universidade de São  
1416 Paulo está claro e consolidado o entendimento de que as Comissões Examinadoras  
1417 detêm a competência exclusiva para avaliar os candidatos dentro das premissas  
1418 lançadas na abertura do certame e com as quais os candidatos aderiram no  
1419 momento da respectiva inscrição. Desta forma não se pode arguir o examinador  
1420 quanto às notas por ele conferidas ou opiniões expressas. Neste caso, nos parece

1421 que o recorrente pretende que sua própria avaliação, quanto a si mesmo e quanto à  
1422 outra candidata, se sobreponha ao julgamento realizado pela Comissão Julgadora.  
1423 Não havendo substrato que aponte qualquer irregularidade na realização do  
1424 certame, opino **pela manutenção da decisão da Congregação da ESALQ/USP,**  
1425 **que indeferiu o recurso apresentado pelo interessado.”** O processo, a seguir,  
1426 deverá ser submetido à apreciação do Conselho Universitário. Nada mais havendo a  
1427 tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 12h50. Do que, para  
1428 constar, eu  Odesildo Olímpio de Macedo,  
1429 Chefe Técnico de Divisão, designado pela Senhora Secretária Geral, lavrei e solicitei  
1430 que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros  
1431 presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada.  
1432 São Paulo, 04 de setembro de 2024.